



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 01/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4604

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3623 6556*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 2840*

*(95) 3198 4787*

*(95) 8404 3091*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 4110*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4141*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 01/08/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000969-3**

**IMPETRANTES: RITA LAUREANO DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RITA LAUREANO DA SILVA e outros em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na convocação de 535 (quinhentos e trinta e cinco) candidatos, a maioria na área de saúde, do último concurso público realizado no ano de 2007.

Os impetrantes alegam ter o Governo do Estado de Roraima, por meio do Edital nº 001/2007, tornado pública a realização de concurso para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargos de nível superior, médio e fundamental, sendo que para os dois últimos haveria prova de títulos.

Argumentam que, após a publicação do decreto de nomeação e posterior edital de convocação, com a entrega dos respectivos documentos, vários candidatos insatisfeitos procuraram a Defensoria e o Ministério Público denunciando a ocorrência de fraude na prova de títulos, tendo estas instituições, em conjunto, firmado um Termo de Recomendação à Secretária de Administração do Governo. Neste, fora recomendada a instauração de um procedimento administrativo disciplinar para apurar as supostas irregularidades e analisar a documentação referente aos títulos apresentados pelos candidatos, além de, em se constatando a falta de autenticidade ou imprestabilidade do título para comprovar o tempo de serviço, fosse decretada a perda dos pontos, com a publicação de nova lista de classificação sem prejuízo do envio das peças ao Ministério Público para investigar eventual conduta criminosa.

Afirmam que, atendida a recomendação, fora instaurado o PAD nº 15001.00741/08-01, tendo a comissão detectado irregularidade na pontuação conferida a vários candidatos aprovados.

Sustentam que, passados quatro anos do relatório conclusivo da Comissão Especial, o Governo do Estado de Roraima, ao invés de tomar as providências necessárias e anular a prova de títulos, anunciou em jornal de grande circulação a convocação de mais 535 (quinhentos e trinta e cinco) candidatos, sendo 125 Auxiliares e 31 Técnicos de Enfermagem, a serem lotados em unidades de saúde do interior do estado.

Sustentando a presença dos requisitos legais, pugnam, ao final, pela concessão de medida liminar para que a) a autoridade coatora se abstenha de nomear pessoas fora do quadro de aprovados; b) seja chamado o Ministério Público para se manifestar posto existirem indícios de fraude tanto na contratação de não concursados quanto na apresentação de títulos. No mérito, requerem seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar.

Pleiteiam o benefício da gratuidade da justiça.

Documentação acostada às fls. 40/174.

É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, conclui-se ser inadequada a via eleita, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída e conseqüente necessidade de dilação probatória. Os impetrantes atacam o ato convocatório, ressaltando o dever de o Estado publicar nova lista de classificados, em razão da ocorrência de suposta fraude nos títulos apresentados por diversos candidatos, porém, olvidaram-se de trazer aos autos a prova do quanto alegado; sequer colacionaram o referido processo administrativo disciplinar que

teria concluído pela imprestabilidade dos títulos apresentados à época e apontado que candidatos cometeram a irregularidade.

Por outro lado, deixaram de indicar, na petição inicial, para que cargos concorreram e qual a classificação.

O mandado de segurança materializa-se em ação constitucional de curso sumário, exigindo a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

Portanto, como se pode notar, falece a este *mandamus* pressuposto essencial à sua apreciação, uma vez que não foram juntadas provas suficientemente aptas demonstrar a certeza e a liquidez do direito pretendido, o que, conseqüentemente, impossibilita sua concessão pela via eleita.

A respeito do tema, segue o escólio do saudoso Hely Lopes Meireles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." ("Mandado de Segurança", 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37).

No mesmo sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno que:

"O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de 'direito líquido e certo'" (Mandado de Segurança 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).

Compartilhando deste entendimento, tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. (...)

3. (...)

4. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída.

5. Recurso ordinário não provido”. (RMS 32784 / AM, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/06/2011)

\*\*\*

**“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA.**

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).

2. In casu, inexistente nos autos documento capaz de comprovar, *prima facie*, a existência do direito vindicado e sua violação, como bem salientado pelo acórdão recorrido, verbis: Destarte, por não se mostrar útil a prova testemunhal requerida, para o caso, bem como por não haver a impetrante se desincumbido de demonstrar, de forma verossímil, sua regularidade junto ao Ministério do Trabalho, para fins de habilitação em procedimento licitatório, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar o presente *mandamus*.

3. Agravo Regimental desprovido”.

(AgRg no RMS 28.472/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.2.2011)

\*\*\*

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL.

1. Eventual nulidade exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A aferição quanto à inidoneidade do procedimento levado a efeito quando da aplicação da prova oral é inviável na via eleita, por ser matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, porquanto a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido”.

(RMS 21.931/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.12.2010)

Em definitivo, para que seja admitido o mandado de segurança, a parte precisa demonstrar, na inicial, o direito líquido e certo, fazendo-o por meio de prova pré-constituída, o que não foi observado no presente caso.

Por essas razões, extingo o presente *writ*, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo reclamado pelos autores, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000792-1**

**AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**AGRAVADA: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUH**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907784-3**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: FÁTIMA MELO MACHADO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE AGOSTO DE 2011.

Suenya Rilke  
Diretora de Secretaria  
Em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 01/08/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005896-3**

**RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 336/339.

Alega o Recorrente (fls. 388/395), basicamente, que o acórdão impugnado contrariou o disposto no art. 593, III, alínea “d”, § 3º do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Pelo Recorrido foram apresentadas contrarrazões (fls.400/411), pugnando pelo não conhecimento do recurso.

A douta Procuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer (fls. 420/424), manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, mera tentativa de rediscussão do mérito da causa (Súmula nº. 07 STJ) e pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não pode o recurso ser admitido pela falta de prequestionamento quanto à alegada violação ao artigo 593 do CPP.

Incide, no caso, a dicção da Súmula nº. 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

*“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.*

Em segundo, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

**“Art. 541. (...)**

**Parágrafo único.** *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidiu pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

**4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

**Precedentes.**

(...)”  
(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. **O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.**

IV. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Por fim, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade ao art. 593, III, alínea “d”, § 3º do Código de Processo Penal, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000435-5**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDO: MANOEL GERMANO DE LIMA NETO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 09/11.

Alega no recurso (fls. 15/23), que o relator deu interpretação equivocada ao art. 557 *caput*, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso manejado, visando reformar o acórdão guerreado.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 29.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relatório. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914380-3**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE**

**RECORRIDA: GILMAR DO NASCIMENTO SOUSA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 118/120.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma, por violação aos arts. 333, I e 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, seja anulado o acórdão de fl. 133 que julgou os embargos de declaração, bem como a aplicação do art. 333, I do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls. 148/154), pugna o Recorrido pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000497-5**

**RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA**

**RECORRIDA: SUELY TENENTE DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### DECISÃO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/14.

Alega o Recorrente (fls. 18/20), basicamente, que o acórdão impugnado deve ser modificado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Pela Recorrida não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 24.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o relatório. Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

*In casu*, a parte recorrente interpôs o especial em 13.05.2011, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

**“Art. 2º- São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas “B” e “C” do Anexo.**

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

**§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.**

§ 3º O valor da Tabela “C” será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada.”

**“Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.”** (Grifos acrescidos).

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, *in verbis*:

*“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

*“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”*

Também impede a admissão do recurso o fato de que não houve indicação de dispositivo violado, isto porque o Recorrente interpôs este recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, que trata da hipótese em que a decisão impugnada contraria tratado ou lei federal, ou nega-lhes vigência.

Observa-se que a Carta Magna somente admite a interposição de especial quando a decisão recorrida “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”, “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal” ou “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Assim sendo, a indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

**“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA.**

**– Se as razões do apelo especial não demonstram, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a ofensa a lei federal, aplica-se, por analogia, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.**

– A pretensão de perdimento de toda a mercadoria importada, quando apenas parcela dela não era condizente com o que foi declarado, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados na aplicação da pena.

– A legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação (CTN, art. 112, inciso IV). Recurso especial improvido.” (STJ – RESP 1214862 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Dje 16/06/2011). Grifos acrescidos.

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 17, CAPUT, DA LEI N. 10.259/01.

**1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, parcialmente provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo de sessenta dias para o pagamento da RPV.” (STJ – RESP 1251756 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell – Dje 09/06/2011). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal requisito e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“Art. 541. (...)

**Parágrafo único.** Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Diante de todo o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000123-7**

**RECORRENTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO E OUTROS**

**RECORRIDA: TERCINA UCHOA MARTINS**

**ADVOGADA: DRA. JULIANA VIEIRA FARIAS**

DECISÃO

SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA, interpôs Recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 409/410.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 427.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso extraordinário não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;*

*2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;***

*3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescentados.*

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.001243-4**

**RECORRENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTROS**

**RECORRIDA: MARLENE LOPES MENDES**

**ADVOGADOS: DR. CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO**

### DECISÃO

BANCO TOYOTA S/A, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 32/35.

Alega o Recorrente (fls. 72/81), basicamente, que o acórdão impugnado deu “*interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*”.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Pela Recorrida foram apresentadas contrarrazões às fls. 96/107, pugnando pelo não provimento do especial interposto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

Não pode o recurso ser admitido pela falta de prequestionamento quanto à alegada violação ao § 2º do art. 525 do CPC.

Incide, no caso, a dicção da Súmula nº. 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“211. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial também invocado no recurso especial, com arrimo na alínea “c” do art. 105, II, da CF, melhor sorte não alcança a pretensão da parte Recorrente.

Conforme preceitua o art. 105, III, “c”, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC, *in verbis*:

“**Art. 541.** (...)”

**Parágrafo único.** *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*”

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**” (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstenendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Diante de todo o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000779-6**

**RECORRENTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**

**RECORRIDA: TRANSPORTE CARINHOSO LTDA**

**ADVOGADOS: SÉRGIO MARINHO LINS E OUTRO**

### DECISÃO

CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 23/24.

Alega a Recorrente (fls. 29/36), basicamente, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 525 e incisos do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Pela Recorrida foram apresentadas contrarrazões (fls. 43/47), pugnano pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

*Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Impede a admissão do recurso o fato de que sua interposição foi contra decisão monocrática.

Logo, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas “em única ou última instância” pelo Tribunal de Justiça.

No caso em análise, a decisão recorrida é *decisão monocrática*, portanto, deveria a Recorrente ter contra ela interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando a reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo do seguinte acórdão:

*“EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos à execução. 2. Verifica-se que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. 3. **Da expressão ‘única ou última instância’, depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.** Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 866.345/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008). Grifos acrescidos.*

Some-se a isso o fato de a Carta Magna somente admitir a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”, “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal” ou “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Assim sendo, a indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

*“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA.*

*– **Se as razões do apelo especial não demonstram, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a ofensa a lei federal, aplica-se, por analogia, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.***

*– A pretensão de perdimento de toda a mercadoria importada, quando apenas parcela dela não era condizente com o que foi declarado, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados na aplicação da pena.*

*– A legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua gradação (CTN, art. 112, inciso IV). Recurso especial improvido.” (STJ – RESP 1214862 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Dje 16/06/2011). Grifos acrescidos.*

*“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 17, CAPUT, DA LEI N. 10.259/01.*

***1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, parcialmente provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo de sessenta dias para o pagamento da RPV.” (STJ – RESP 1251756 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell – Dje 09/06/2011). Grifos acrescidos.*

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal requisito e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.*

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000423-1**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDA: MARIA TARCILA NEVES FELIX**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000639-2**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDA: JOICE KELLY NEVES DE SOUZA**

**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário trata-se da mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro nos art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 01/08/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 9 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154911-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: JOSÉ MÁRIO SALES GARCIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.016696-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: PAULO MARTINS DUARTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010869-3 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: JOSÉ EDSON MACEDO SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000786-1 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOÃO BATISTA LEONEL

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000250-8 – BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ HERÉDILSON LEITE PINTO

ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAÍMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.09.012219-0 – MUCAJAÍ/RR.****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****APELADO: REGINALDO RIBEIRO DE MORAES.****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Baixem os autos ao Juízo da Comarca de Mucajaí, para que o réu seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória, conforme determinado à fl. 129.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0090.10.000031-5 – BONFIM/RR.**

**APELANTE: ELMO GOMES DA SILVA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

O réu não tem advogado constituído, e vem sendo assistido por defensor público.

A jurisprudência, interpretando o art. 392 do CPP, recomenda que, neste caso, a intimação deva ser pessoal (cf. Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 24.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 348).

ISTO POSTO, baixem os autos ao Juízo da Comarca de Bonfim, para que o acusado seja intimado, pessoalmente, da sentença condenatória (fls. 203/207), bem como da decisão nos embargos declaratórios (fl. 213).

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0045.06.000182-8 – PACARAIMA/RR.**

**APELANTE: FRANCISCO REGINALDO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO GLAIRTON DE M. ROCHA.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 381.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.014768-3 – BOA VISTA/RR**  
**1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**1.º APELADO / 2.º APELANTE: VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA.**  
**ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA, advogado do 2.º apelante, para oferecer as razões e as contrarrazões dos apelos de fls. 260 e 262/269, respectivamente.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as citadas peças processuais; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.007727-9 – BOA VISTA/RR.**  
**APELANTE: JÂNIO MELO DE ALMEIDA.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 148-v.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.106045-6 – BOA VISTA/RR.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**1.º RECORRIDO: CLAUDIO GOMES DE LIMA.**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE LIMA.**  
**2.º RECORRIDO: DIONIBSON HENRIQUE DA SILVA.**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Dra. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO, advogada do 2.º recorrido, para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de 02 (dois) dias (CPP, art. 588).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu DIONIBSON HENRIQUE DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.193116-3 – BOA VISTA/RR.**  
**APELANTE: RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO.**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000927-1 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**  
**PACIENTE: ROSÂNGELA DOS SANTOS VIANA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Rosângela dos Santos Viana, presa preventivamente em 04.11.2010, por suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (Lei Antidrogas).

O pedido liminar foi negado (fls. 116), em razão da ausência do fumus boni iuris para sua concessão.

Distribuído após o plantão, coube-me relatar.

É o sucinto relato.

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR para que preste as informações especificando o prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público graduado.
3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000759-8 – BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES  
AGRAVADA: ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE AGOSTO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1582, DO DIA 29 DE JULHO DE 2011**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Convalidar a licença para tratamento de saúde do Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 25 a 29.07.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente, em exercício

**ATO N.º 336, DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **EDNA PEREIRA BISPO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, a contar de 02.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1583, DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 426/2011/SJ/TRE-RR,

**RESOLVE:**

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.08.2011, as férias do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes a 2010, concedidas pela Portaria n.º 1425, de 01.07.2011, publicada no DJE n.º 4583, de 02.07.2011, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

## PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

**N.º 1584** – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 01 a 10.08.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1567, de 29.07.2011, publicada no DJE n.º 4603, de 30.07.2011.

**N.º 1585** – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, nos dias 06 e 07.08.2011, objeto da Portaria n.º 1469, de 08.07.2011, publicada no DJE n.º 4588, de 09.07.2011.

**N.º 1586** – Tornar sem efeito a designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 08.08 a 06.09.2011, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1470, de 08.07.2011, publicada no DJE n.º 4588, de 09.07.2011.

**N.º 1587** – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Mucajaí, nos dias 06 e 07.08.2011.

**N.º 1588** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 23.09.2011 e de 21.11 a 03.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

## PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

**N.º 1589** – Determinar que a servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, do 1.º Juizado Especial Cível passe a servir no Juizado da Infância e da Juventude/ Divisão de Proteção, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1590** – Determinar que o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, da 5.ª Vara Cível passe a servir na 7.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1591** – Determinar que a servidora **MAYARA DA SILVA FERREIRA**, Analista Processual, da 2.ª Vara Cível passe a servir na 8.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1592** – Suspender, a contar de 18.08.2011, a gratificação de produtividade do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, concedida através da Portaria n.º 1190, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

**N.º 1593** – Determinar que o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, da Comarca de Bonfim passe a servir na Comarca de Alto Alegre, a contar de 18.08.2011.

- N.º 1594** – Cessar os efeitos, a contar de 22.08.2011, da designação do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, a contar de 16.05.2011, objeto da Portaria n.º 1148, de 12.05.2011, publicada no DJE n.º 4550, de 13.05.2011.
- N.º 1595** – Designar o servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, a contar de 22.08.2011.
- N.º 1596** – Determinar que o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 4.ª Vara Cível, a contar de 22.08.2011.
- N.º 1597** – Cessar os efeitos, a contar de 25.08.2011, da designação da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Cível, a contar de 26.01.2011, objeto da Portaria n.º 113, de 24.01.2011, publicada no DJE n.º 4478, de 25.01.2011.
- N.º 1598** – Designar o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Cível, a contar de 25.08.2011.
- N.º 1599** – Determinar que a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, da 4.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 25.08.2011.
- N.º 1600** – Determinar que a servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, da 2.ª Vara Criminal passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1601** – Cessar os efeitos, a contar de 15.08.2011, da designação da servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da 6.ª Vara Cível, a contar de 17.06.2010, objeto da Portaria n.º 1107, de 17.06.2010, publicada no DJE n.º 4338, de 18.06.2010.
- N.º 1602** – Designar a servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, a contar de 15.08.2011.
- N.º 1603** – Determinar que a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Processual, da 6.ª Vara Cível passe a servir na 2.ª Vara Criminal, a contar de 15.08.2011.
- N.º 1604** – Cessar os efeitos, a contar de 18.08.2011, da designação do servidor **TERÊNCIO MARINS DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Escrivão da 2.ª Vara Criminal, a contar de 24.06.2010, objeto da Portaria n.º 1152, de 23.06.2010, publicada no DJE n.º 4342, de 24.06.2010.
- N.º 1605** – Designar a servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal, a contar de 18.08.2011.
- N.º 1606** – Determinar que o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, da 7.ª Vara Cível passe a servir na 3.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1607** – Cessar os efeitos, a contar de 11.08.2011, da designação do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível, a contar de 21.02.2011, objeto da Portaria n.º 614, de 18.02.2011, publicada no DJE n.º 4497, de 19.02.2011.
- N.º 1608** – Designar o servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível, a contar de 11.08.2011.
- N.º 1609** – Determinar que o servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Oficial de Justiça - Em extinção, da 3.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 11.08.2011.
- N.º 1610** – Determinar que a servidora **LAURA CAMPÊLO GANDOLFO**, Assessora Especial II, da 3.ª Vara Cível passe a servir no Gabinete da Presidência, ficando à disposição da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 08.08.2011.

- N.º 1611** – Determinar que a servidora **CAROLINA AYRES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, da 4.ª Vara Criminal passe a servir no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1612** – Determinar que a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da 4.ª Vara Criminal passe a servir na Divisão de Gestão Documental, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1613** – Determinar que a servidora **CÉLIA REGINA BARBOSA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Vara Justiça Itinerante/ 5.º Núcleo de Atendimento e Conciliação passe a servir na Seção de Protocolo Geral, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1614** – Determinar que o servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, da 5.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Serviços Gerais, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1615** – Suspender, a contar de 15.08.2011, a gratificação de produtividade do servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, Auxiliar Administrativo, concedida através da Portaria n.º 1190, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.
- N.º 1616** – Determinar que o servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, Auxiliar Administrativo, da Vara Justiça Itinerante passe a servir na Diretoria do Fórum, a contar de 15.08.2011.
- N.º 1617** – Determinar que a servidora **DESERÉE SILVA CARNEIRO**, Requisitada da União/SEGAD, da 8.ª Vara Cível passe a servir na 2.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1618** – Determinar que a servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível passe a servir na 3.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1619** – Determinar que a servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1620** – Determinar que a servidora **GISLAYNE DA SILVA MATOS**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Registros Funcionais, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1621** – Determinar que a servidora **LUCIMAR DE SOUZA FRANÇA**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Acompanhamento de Contratos, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1622** – Determinar que a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Cível passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1623** – Determinar que a servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, da 2.ª Vara Criminal passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 15.08.2011.
- N.º 1624** – Determinar que a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, do 2.º Juizado Especial Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1625** – Determinar que a servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, da 3.ª Vara Criminal passe a servir na 4.ª Vara Cível, a contar de 15.08.2011.
- N.º 1626** – Determinar que a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Técnica Judiciária, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1627** – Determinar que a servidora **PATRÍCIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, da 5.ª Vara Criminal passe a servir na Divisão de Serviços Gerais, a contar de 08.08.2011.
- N.º 1628** – Determinar que a servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, da 7.ª Vara Cível passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1629** – Determinar que a servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da 8.ª Vara Cível passe a servir na 5.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1630** – Suspender, a contar de 04.08.2011, a gratificação de produtividade da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, concedida através da Portaria n.º 1192, de 24.05.2011, publicada no DJE n.º 4558, de 25.05.2011.

**N.º 1631** – Determinar que a servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Comarca de Bonfim, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1632** – Determinar que a servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Técnica Judiciária, do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas passe a servir na Seção de Pagamento, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1633** – Determinar que a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, da Seção de Almoxarifado passe a servir na Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1634** – Determinar que a servidora **LUCIANA NASCIMENTO DOS REIS**, Técnica Judiciária, da 3.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Pagamento, a contar de 15.08.2011.

**N.º 1635** – Determinar que a servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, da 1.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Administração de Folha de Pagamento, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1636** – Determinar que a servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, da Comarca de Alto Alegre passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1637** – Determinar que a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, da 7.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos, a contar de 24.08.2011.

**N.º 1638** – Determinar que a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, da 4.ª Vara Cível passe a servir na Secretaria da Câmara Única, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1639** – Determinar que a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, da Secretaria do Tribunal Pleno passe a servir na Seção de Protocolo Geral, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1640** – Determinar que a servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, da 8.ª Vara Cível passe a servir na 2.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1641** – Determinar que o servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 2.ª Vara Criminal passe a servir na 3.ª Vara Criminal, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1642** – Determinar que o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, da 4.ª Vara Criminal passe a servir na Seção de Almoxarifado, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1643** – Determinar que o servidor **RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, da 5.ª Vara Criminal passe a servir na 1.ª Vara Criminal, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1644** – Determinar que o servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da 8.ª Vara Cível passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1645** – Determinar que o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracarái passe a servir na 3.ª Vara Criminal, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1646** – Determinar que o servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Pacaraima passe a servir na 3.ª Vara Criminal, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1647** – Determinar que o servidor **DAVID NUNES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Criminal passe a servir na Secretaria do Tribunal Pleno, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1648** – Determinar que o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da 6.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1649** – Determinar que o servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, da 4.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1650** – Determinar que o servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, da 5.ª Vara Cível passe a servir na Seção de Licenças e Afastamentos, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1651** – Determinar que o servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, da Secretaria da Câmara Única passe a servir no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1652** – Determinar que o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, da Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1653** – Determinar que o servidor **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 7.ª Vara Criminal, a contar de 14.08.2011.

**N.º 1654** – Determinar que o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri passe a servir na 4.ª Vara Cível, a contar de 08.08.2011.

**N.º 1655** – Determinar que o servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Pacaraima passe a servir na 2.ª Vara Criminal, a contar de 04.08.2011.

**N.º 1656** – Determinar que o servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, da 6.ª Vara Cível passe a servir na 7.ª Vara Criminal, a contar de 15.08.2011.

**N.º 1657** – Dispensar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, a contar de 02.08.2011.

**N.º 1658** – Designar o servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Núcleo de Planejamento Estratégico e Estatística, a contar de 02.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/08/2011****Documento Digital n.º 7431/11****Requerente:** Comarca de Caracarái**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a servidora Sandra Margarete Pinhero da Silva já foi removida para a Central de Mandados, bem como diante da designação de outro servidor para responder pela escrivania da referida comarca, archive-se o feito.
  2. Publique-se.
  3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 8688-2011****Requerente:** George Wecsley de Oliveira Silva**Assunto:** Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 14/15v., bem como as manifestações do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 16v.) e do Secretário Geral (fl. 19); defiro o pedido.
  2. Autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente, conforme tabela de fl. 07, nos termos dos artigos 49 e 50 da LCE nº 053/01, combinado com o artigo 2º. da Resolução 005/2011, em virtude de sua remoção, por interesse da administração, da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Alto Alegre.
  3. Publique-se.
  4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- Boa Vista, 1º. de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 12745/11****Origem:** Seção de Registros Funcionais**Assunto:** Substituição de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
  2. Convalido a designação dos servidores **Juscelino Lima** e **Hamilton Pires Silva** por terem respondido pela chefia da Seção de Registros Funcionais e pela chefia da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, respectivamente, no período de 11 a 15 de julho do corrente ano, em virtude das férias dos titulares.
  3. Publique-se.
  4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo nº 12901/2011****Origem:** Secretaria do Tribunal Pleno**Assunto:** Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Everton Sandro Rozzo Piva, Analista Processual, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, no período de 04 a 21 de julho do corrente ano, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 1º. de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 12908/11****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Alteração de férias e indicação de substituto**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 13060/11****Origem:** 3ª Vara Criminal**Assunto:** Indicação de substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 13145/11****Origem:** Juizado da Infância e da Juventude**Assunto:** Indicação de substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 13282/11****Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Substituição de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Convalido a designação da servidora **Camila Maria Almeida de Carvalho** por ter respondido pela chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia no período de 11 e 22 de julho do corrente ano, em virtude das férias da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Documento Digital nº 13422/11****Origem:** 4ª Vara Criminal**Assunto:** Indicação de substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro as substituições requeridas.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.  
Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 13444-2011****Requerente:** MM Juiz Substituto Eduardo Messaggi Dias**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 08/08v.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do MM Juiz Substituto Eduardo Messaggi Dias, no período de 08 a 17 de julho de 2011.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 1º. de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital n.º 13510/11****Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça não vislumbrou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz requerente, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação da servidora **Wendlaine Berto Raposo** como conciliadora do 3ª Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 13563-2011****Requerente:** Luiz Fernando Castanheira Mallet**Assunto:** Benefício de Tempo Ficto**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 21/24v.); defiro o pedido do requerente, nos termos do § 3º. do artigo 8º. da Emenda Constitucional nº. 20/98.
2. Averbe-se o tempo ficto de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo autor até a data da publicação da referida emenda.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 1º de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 14040-2011****Requerente:** MM Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira**Assunto:** Licença Para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 06/06v.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do MM Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira, no período de 20 a 22 de julho de 2011.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 1º. de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente**Documento Digital n.º 14098/11****Requerente:** César Henrique Alves**Assunto:** Solicita férias.**DECISÃO**

1. DEFIRO o pedido.
2. Autorizo o usufruto do período remanescente das férias referentes ao exercício de 2007, no período de 19 de setembro a 07 de outubro de 2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.  
Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

PACI CONCORS JUS



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

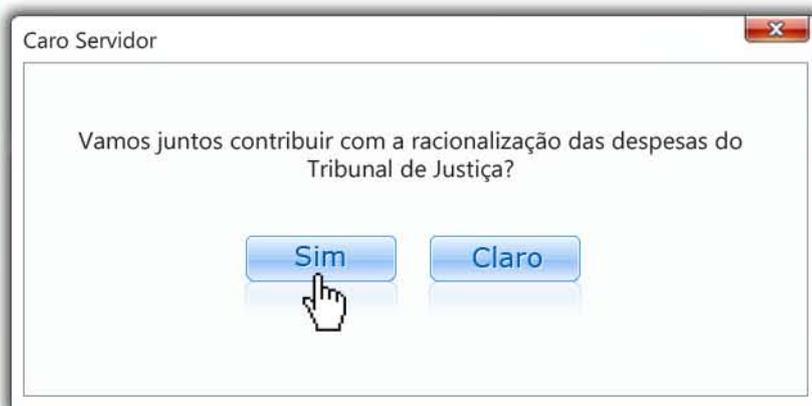
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 1º/08/2011

**PORTARIA/CGJ N.082, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/070/2011 (DPJ 4581, de 29.06.2011), referente ao segundo semestre de 2011.

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação na escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ nº070/2011, conforme a seguinte tabela:

**AGOSTO**

JUIZ	PERÍODO
<b>Eduardo Messagi Dias</b>	<b>15 a 21</b>

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de Agosto de 2011.

Des. **Almiro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 29/07/2011

**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2011  
PROCESSO N.º 4684/2011**

A Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico n.º **011/2011**, que tem como objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição eventual de materiais hidrossanitários**, teve o seguinte resultado:

<b>LOTE</b>	<b>EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA</b>	<b>VALOR DO LOTE</b>
<b>01</b>	MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 6.599,65
<b>02</b>	MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 5.999,99
<b>03</b>	RODRIGO MESEGUER CARDOSO - ME	R\$ 8.489,30

Boa Vista (RR), 29 de julho de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR  
PREGOEIRA

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA-GERAL****Expediente: 01.08.2011****Procedimento Administrativo n.º 10112/2010****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Baixa de condicionadores de ar inservíveis no depósito da CODESAIMA****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística, constante de fl. 21 e autorizo o abandono dos itens relacionados às fls. 17v/19v, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria nº 841/2011.
2. Aprovo a minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 17v/19v.
3. Publique-se.
4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 3999/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Estudo das providências necessárias à superação dos possíveis problemas decorrentes do racionamento de energia elétrica****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico constantes de fls. 383/384-verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 386.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a prorrogação do prazo para entrega dos Grupos Geradores, em 45 (quarenta e cinco) dias, com término na data de 15 de Agosto de 2011 e conseqüente alteração do contrato nº 09/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 385.
3. Publique-se .
4. Após, à SGA, nos moldes do despacho de fls. 386-verso, bem como para alterar o campo “Origem” para “Departamento de Administração,

Boa Vista – RR, 1º de Agosto de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/2463****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Encaminha Projeto Básico 003/11 – Revisão/Manutenção de veículos Azera/Hyundai em garantia**

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Portaria GP Nº 841/2011, ratifico a dispensabilidade do presente procedimento licitatório, reconhecida à fl. 53, para a contratação da empresa **KORYO AUTOMÓVEIS LTDA**, no valor total de R\$ 16.507,05 (dezesesseis mil, quinhentos e sete reais e cinco centavos), para manutenção dos veículos Hyundai/Azera em garantia que compõem a frota do Poder Judiciário, de acordo com as especificações do Projeto Básico/Termo de Referência nº 003/2011, constante de fls. 18/23.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 1º de agosto de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo nº 14371/2011****Origem: Patrícia Elaine de Araújo – Técnica Judiciária****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 07;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “a” da Portaria nº. 841/2011, DEFIRO o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar Estadual nº. 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Cálculos e Pagamento para demais providências.

Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 01 DE AGOSTO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1134** – Alterar as férias do servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 12.09 a 11.10.2011.

**N.º 1135** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 22.07.2011, as férias do servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos no período de 22.11 a 04.12.2011.

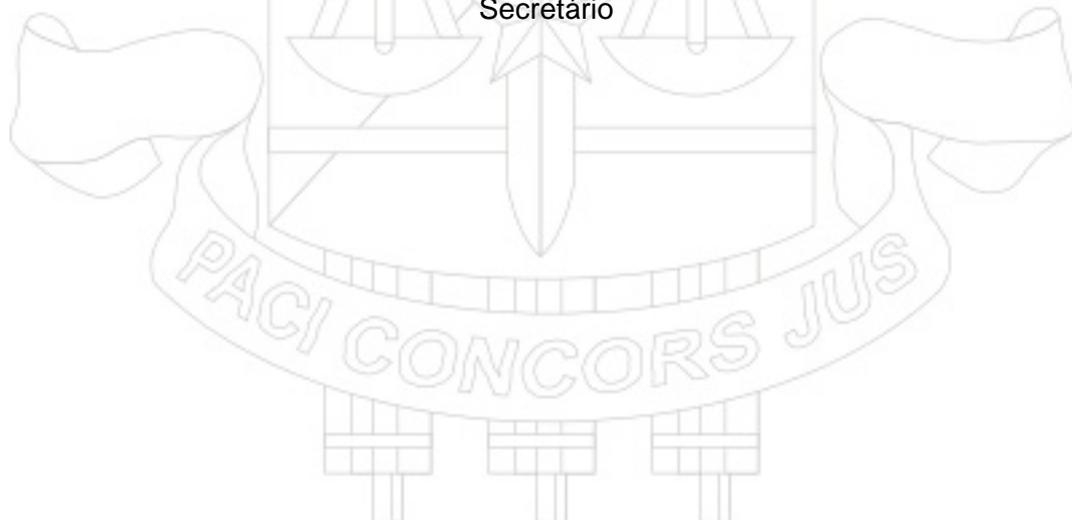
**N.º 1136** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ÉRICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 09 a 20.01.2012.

**N.º 1137** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 19.08.2011 e de 22 a 26.08.2011.

**N.º 1138** – Alterar as férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUSA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2011, 17 a 26.10.2011 e de 16 a 25.11.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 01/08/2011

**EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos (bicicletas, motocicletas, aparelhos de televisão, etc), que se encontram nas dependências do 4º Distrito Policial há mais de 18 meses, conforme Ofício n.º 120/11/CART/4ºDP/DPJC/SESP/RR, que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou a ato de arrecadação de qualquer procedimento de investigação policial, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

**RELAÇÃO DE OBJETOS:**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>TIPO DO OBJETO</b>	<b>MARCA</b>	<b>Nº DE SÉRIE DO OBJETO</b>
1.	APARELHO DE DVD	MATSUI	HT0422361
2.	APARELHO DE DVD	EURO PLUS	0606002988 DOLA
3.	APARELHO DE DVD	SILVER	-
4.	APARELHO DE DVD	SILVER	-
5.	APARELHO DE DVD	CCE	AZ11PVYGTN741705N K
6.	APARELHO DE DVD	JWIN	040903670
7.	APARELHO DE DVD	PHILIPS	KX110535327279
8.	APARELHO DE DVD	MAGNDONOX	KX1A054970545
9.	APARELHO DE DVD	ELSYS	30L02018002010109
10.	APARELHO DE DVD	SEMP	AA0047355
11.	APARELHO DE DVD	CCE	JIWMGOLCGTNIC4021 28
12.	APARELHO DE DVD	CCE	JLS825HZGTND7NOB DVA
13.	APARELHO DE DVD	PHILIPS	HC010807302419
14.	APARELHO DVD	JWIN	G080A248B70663B
15.	APARELHO DE DVD	PHILIPS	-
16.	VIDEO CASSETE	LG	909AZ00462HS
17.	VIDEO CASSETE	PHILIPS	HC179526
18.	VIDEO CASSETE	SEMP	-
19.	VIDEO CASSETE	GRADIENTE	94G080107ASK
20.	VIDEO CASSETE	PHILCO	059373
21.	VIDEO CASSETE	SVA	-
22.	VIDEO CASSETE	GRADIENTE	-
23.	VIDEO CASSETE	PANASSONIC	H0DH06533
24.	APARELHO DE ANTENA SKY	PHILIPS	AH530227001896
25.	APARELHO DE ANTENA SKY	PHILIPS	AA530129001885

Nº DE ORDEM	TIPO DO OBJETO	MARCA	Nº DE SÉRIE DO OBJETO
26.	APARELHO DE FAX	QUALIFAX 7240	-
27.	CX DE SOM	AIWA	-
28.	02 CX DE SOM	AIWA	-
29.	CX DE SOM	AUDA X	-
30.	02 CX DE SOM	AIWA	-
31.	02 CX DE SOM	N-Z (GRANDE)	-
32.	BALANÇA ELETRICA	OMEGA	-
33.	DISC PLAY	JWIN	061241795
34.	DISC PLAY	PHILIPS	-
35.	FILMADORA NVM7PX	PANASSONIC	J8H002160
36.	CX CONTENDO VARIOS APARELHOS CELULAR	-	-
37.	FILMADORA PV 950	PANASSONIC	LYNA 10602
38.	MALETA DE FILMADORA COM DOCUMENTOS		
39.	MALETA PARA FILMADORA		
40.	VIDEO GAME	POLYSTATION	-
41.	CAIXA CONTENDO VARIOS CONTROLE REMOTO	-	-
42.	BALANÇA 5 KG SF-400	SCALE	-
43.	TELEVISÃO 14 POL.	CCE	S/Nº
44.	BALANÇA D/ 180 KG	IDECNA	-
45.	MARRETA	-	-
46.	MICROSSYSTEM	SHARP	-
47.	MICROSSYSTEM	AIWA	SO1LM04K0022
48.	MICROSSYSTEM	AIWA	SO1LM15A1668
49.	MICROSSYSTEM	AIWA	SO2LM09P1869
50.	APARELHO DE SOM	TOSHIBA	AA070673
51.	APARELHO DE SOM	GRADIENTE	-
52.	APARELHO DE SOM	TOSHIBA	AA011453
53.	APARELHO DE SOM	SHARD	-
54.	APARELHO DE SOM	PHILIPS	HC081689
55.	MICRO SYSTEM	THOSHIBA	04120480
56.	APARELHO DE SOM	TOSHIBA	AA088702
57.	APARELHO DE SOM	AIWA	PMDG1100545
58.	APARELHO DE SOM	PHILIPS	HC063307
59.	APARELHO DE SOM	AIWA	S06PM0940483
60.	APARELHO DE SOM	PHILIPS	HC058047
61.	APARELHO DE SOM	PHILIPS	-
62.	TOCA FITA	DIPLAMAT	-
63.	MICRO SYSTEM	DIPLOMAT	DP-3096
64.	TOCA FITA	DIPLOMAT	DP-1580
65.	APARELHO DE SOM	AIWA	S03EH0A20813
66.	APARELHO DE SOM	AIWA	S08PM84A0213
67.	APARELHO DE SOM	PHILIPS	HC093726
68.	APARELHO DE SOM	SONY	1200564
69.	APARELHO DE SOM	SONY	4805714
70.	APARELHO DE SOM	CCE	0048793
71.	MICROSYSTEM	SANKEY	-
72.	MICROSYSTEM	AUDAX	06127
73.	APARELHO DE SOM	GRADIENTE	1200
74.	APARELHO DE SOM	CCE	JLD21YAPGTN4YP0BC B

Nº DE ORDEM	TIPO DO OBJETO	MARCA	Nº DE SÉRIE DO OBJETO
75.	TELEVISÃO 20"	PHILIPS	HC456832
76.	TELEVISÃO 20"	TOSHIBA	-
77.	TELEVISÃO 14"	PHILIPS	HC215114
78.	TELEVISÃO 14"	SHARP	-
79.	TELEVISÃO 20"	CCE	JJVH46G8GTNOVG058 LA
80.	TELEVISÃO 16"	NATIONAL	-
81.	TELEVISÃO 20"	CCE	JITV1AU8GTNOVHOO5 G8
82.	TELEVISÃO 20"	TOSHIBA	AA018520
83.	TELEVISÃO 20"	PHILCO HITACHI	-
84.	TELEVISÃO 16"	PANASONIC	-
85.	TELEVISÃO 14"	TOSHIBA	AA009072
86.	TELEVISÃO 14"	JVC	12004702
87.	TELEVISÃO 14"	PHILCO	104671
88.	01 CAIXA COM GARRAFA DE 350 ML CONTENDO AGUA E CACHAÇA		
89.	TELEVISÃO DE 20"	CCE	JK8W4QLSGTNOC308 M6D
90.	CAPACETE AUTOMATICO	TAURUS	
91.	CAPACETE	STAR PEE'S	
92.	CAPACETE AUTOMATICO	INDUMA	
93.	CAPACETE AUTOMATICO	TAURUS	
94.	CAPACETE AUTOMATICO	INDUMA	
95.	CAPACETE FORMULA 1	TAURUS	
96.	CAPACETE	EBF-7	
97.	CAPACETE	HGF	
98.	CAPACETE AUTOMATICO	INDUMA	
99.	CAPACETE		
100.	BICICLETA AZUL	MONARK	
101.	BICICLETA AZUL	MONARK	F6617
102.	BICICLETA AZUL E PRATA		250103458
103.	BICICLETA BRANCA E LILAIS		6F16027
104.	BICICLETA PRETA		264003KL
105.	BICICLETA AZUL E MARRON		5N35636
106.	BICICLETA ROSA		6H16023
107.	BICICLETA PRETA		
108.	BICICLETA VERMELHA		PB0315967
109.	BICICLETA VERMELHA	MONARK	44688
110.	BICICLETA BRANCA	MONARK	
111.	BICLETA VERDE		
112.	BICICLETA AMARELA E PRETA		2134121AS
113.	BICICLETA VERDE		5ª25199
114.	BICICLETA ROXA		2008396
115.	QUADRO VERMELHO		CI 77831
116.	QUADRO AZUL		27003KE
117.	BICICLETA PRETA	CALOI	
118.	QUADRO PRETO E AZUL		
119.	QUADRO AZUL		
120.	QUADRO AZUL	CAIRU	KL09031
121.	MOTOCICLETA COR PRETA CG PLACA NAK 9967	HONDA	
122.	MOTOCICLETA AZUL CG TITAN PLACA	HONDA	9C2JC302135648073

Nº DE ORDEM	TIPO DO OBJETO	MARCA	Nº DE SÉRIE DO OBJETO
	NAK 0745		
123.	MOTOCICLETA COR PRETA FAN 125 PLACA NAT 2966	HONDA	
124.	CD		
125.	CARTEIRA PORTA CEDULA COM DOCUMENTOS		
126.	CELULAR PRATA COM BATERIA	SAMSUNG	00158159
127.	CELULAR COM BATERIA COR PRATA	LG	604BRGL0023791
128.	CELULAR SEM BATERIA	LG	
129.	CELULAR VERDE COM BATERIA	NOKIA	0505603E102GE
130.	CELULAR AZUL COM BATERIA	NOKIA	
131.	CELULAR PRETO COM PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	CE0168
132.	CELULAR PRATA COM BATERIA	NOKIA	0531689EN11G3
133.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTROLA	CE0168
134.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	
135.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	
136.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTOROLA	
137.	CELULAR PRETO SEM BATERIA	SONY ERICSON	
138.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	MOTOROLA	0147272010001-12
139.	CELULAR PRETO E PRATA COM BATERIA	LG	605BRYG0073834
140.	CELULAR PRATA COM BATERIA	NOKIA	050908CL24GH
141.	CELULAR AZUL COM BATERIA	LG	407BRZJ 0044701
142.	CELULAR COM BATERIA	SAMSUNG	00002905
143.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTOROLA	CE0168
144.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	GRADIENTE	14V3013746G
145.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	AIKO	402036439
146.	CELULAR PRATA COM BATERIA	SAMSUNG	51CA1950
147.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	03608666135
148.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	SANSUNG	00101893
149.	UMA CHAVE		
150.	CELULAR AZUL COM BATERIA	SIEMENS	350751104377019
151.	CELULAR PRATA COM BATERIA	SAMSUNG	00232088
152.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	0147272010001-12
153.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	
154.	CELULAR PRETO COM BATERIA	GRADIENTE	290303723ASL
155.	CELULAR AZUL SEM BATERIA	NOKIA	33R301060A0F
156.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	MOTOROLA	CE0168
157.	CELULAR PRETO SEM BATERIA	MOTOROLA	CE0168S
158.	11 CHIPS		
159.	CELULAR PRETO SEM BATERIA	MOTOROLA	
160.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTOROLA	
161.	CELULAR COM BATERIA AZUL	NOKIA	0505802HJ23GH
162.	CELULAR AZUL SEM BATERIA	MOTOROLA	
163.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	
164.	CELULAR PRATA	NOKIA	
165.	CELULAR PRATA COM BATERIA	AIKO	
166.	CELULAR BRANCO COM BATERIA	SIEMENS	
167.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	0147272010001-12
168.	CELULAR CINZA SEM BATERIA	NOKIA	0513426FL19G2
169.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTOROLA	
170.	CELULAR CINZA COM BATERIA	KYOCERA	H37AF50BF

Nº DE ORDEM	TIPO DO OBJETO	MARCA	Nº DE SÉRIE DO OBJETO
171.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	
172.	CELULAR PRATA SEM BATERIA	AIKO	302006678
173.	CELULAR CINZA SEM BATERIA	NOKIA	
174.	CELULAR CINZA SEM BATERIA	NOKIA	0507962KJ21GL
175.	CELULAR CINZA SEM BATERIA	AIKO	402041498
176.	CAMERA PRETA COM BATERIA	SONY	
177.	CELULAR PRETO COM BATERIA	MOTOROLA	
178.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	SJUG3507AA
179.	CAMERA COM CARREGADOR	MINOLTO	
180.	CELULAR PRETO COM BATERIA	LG	804B6AH351034
181.	CELULAR PRETO SEM BATERIA	LG	710B6P6124040
182.	CELULAR PRATA COM BATERIA	MOTOROLA	03-O5-2007
183.	CELULAR PRATA COM BATERIA	LG	903B5YM210882
184.	CELULAR PRATA COM BATERIA	LG	607BRQA0140428
185.	CELULAR PRETO COM BATERIA	NOKIA	
186.	CELULAR AZUL E BRANCO COM BATERIA	NOKIA	0518254EM07G3
187.	RELOGIO PRATA		
188.	RELOGIO PRATA		
189.	RG E CPF		
190.	CD COM CAPA		
191.	CORTADOR DE UNHA		
192.	RELOGIO PRATA		
193.	COLAR ,ANEL E RELOGIO	SACO QUARTZ	
194.	CARTEIRA PORTA CEDULA COM CPF EZEQUIEL TRAJANO RAPOSO		
195.	COPO COM TAMPAS PRETO		
196.	BOLSA CONTENDO BIBLIA CARTEIRA DE TRABALHO,CPF E RG DE LUCILENE DA SILVA MENDES,2 CARTOES DO BANCO DO BRASIL DE HELDER S. MAGALHAES,UM CARTAO DO BRADESCO DE RAIMUNDO RORIGUES GOMES		
197.	MAQUINA FOTOGRAFICA E CATEIRA PORTA CEDULA COM DOCUMENTO DE UM CARRO PLACA NAJ 9695	BEN2DC C 500	
198.	3 CARREGADORES		
199.	CHAVES DIVERSAS		
200.	SHAMPOOS,PEÇAS INTIMAS E UMA CALCULADORA		
201.	MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN, PLACA NAI 4700, COR VERDE		
202.	CAPACETE COR AZUL ESCURO	TAURUS	
203.	UM VIDEO GAME, UM CONTROLE, QUATRO FITAS E CABOS	NITENDO 64	016033757A9J
204.	GOL COR VERDE PLACA JOC 0008	VOLKSWAGEN	
205.	COROLA COR PRETO PLACA JXL 3948	TOYOTA	
206.	CORSA CLASSIC COR PRATA PLACA DEH 6659	CHEVROLET	
207.	VECTRA COR PRETO PLACA JXT 3737	CHEVROLET	
208.	BICICLETA COR PRETO		F 58
209.	BICICLETA COR LILAS		028154
210.	MOTOCICLETA FAN CG125 PLACA NAP	HONDA	

Nº DE ORDEM	TIPO DO OBJETO	MARCA	Nº DE SÉRIE DO OBJETO
	5978 COR PRETA		
211.	BICICLETA COR VERMELHA		HD18980
212.	MOTOCICLETA TITAN, COR VERDE PLACA NAK 7188		
213.	MOTOCICLETA TITAN 125, COR AZUL PLACA NAK 0361	HONDA	
214.	MOTOCICLETA CG 125 FAN, COR PRETA PLACA NAK 6464	HONDA	
215.	MOTOCICLETA CG 125 TITAN, COR VERMELHA PLACA NAL 8930		
216.	BICICLETA COR AZUL C/ GARUPA E PARALAMAS PRETO	SUNDOWN	GI 30013
217.	UM TOCA FITA	LENOXX	
218.	PLACA DE UMA MOTOCICLETA NAL 9585		
219.	DVD COR PRETO	DAUS	0013357
220.	DVD COR BRANCO	BRITÂNIA IMAGE	JH 012129V36A
221.	DVD	PHILIPS	19465
222.	FIESTA COR PRATA PLACA JXB 8229 REF. PROCESSO Nº 0001.09.257081-0 TRIBUNAL D/ JUST. DO AMAZONAS	FORD	
223.	CAPACETE FÓRMULA 1 COR AZUL ESCURO	TAURUS	
224.	CAPACETE AUTOMÁTICO COR AZUL ESCURO	TAURUS	

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

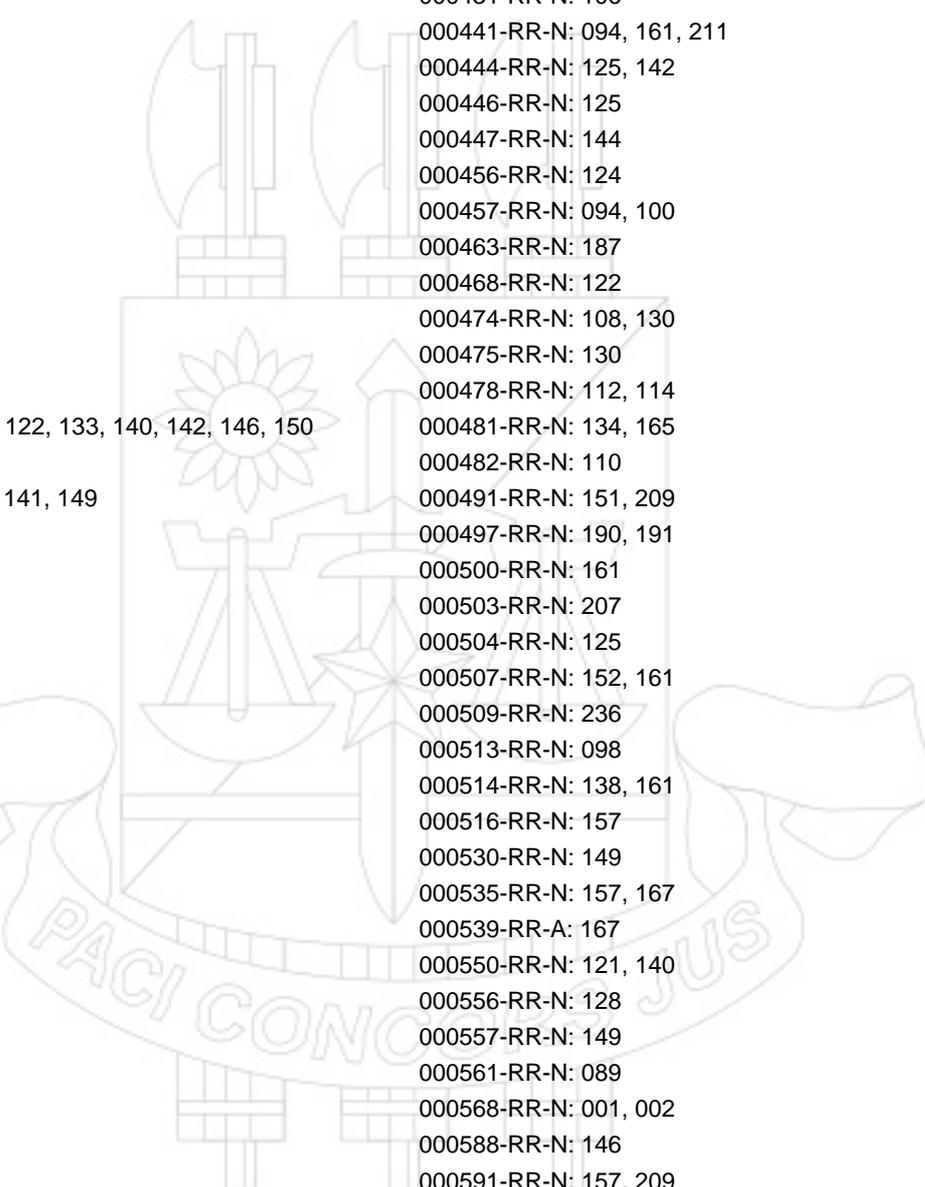
Boa Vista-RR, 01 de Agosto de 2011.

*Jésus Rodrigues do Nascimento*  
**Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002234-AC-N: 116	000130-RR-N: 120
000341-AM-N: 146	000131-RR-N: 132
004115-AM-N: 090, 103	000133-RR-N: 116
013827-BA-N: 127	000136-RR-E: 113
016023-CE-B: 120	000136-RR-N: 112
015978-DF-N: 107	000138-RR-E: 128
062016-MG-N: 149	000140-RR-N: 122
080466-MG-N: 149	000144-RR-A: 145
087017-MG-N: 149	000144-RR-N: 091, 139
126340-MG-A: 174	000146-RR-B: 088
008739-MS-N: 135	000147-RR-B: 161
005347-MT-B: 168	000149-RR-A: 086
013562-PB-N: 170	000149-RR-N: 080
086235-RJ-N: 109	000153-RR-N: 112, 130, 188
126836-RJ-N: 131	000155-RR-B: 161, 164, 172
151056-RJ-N: 117	000157-RR-B: 096, 195
000004-RR-N: 208	000160-RR-B: 087
000005-RR-B: 080, 131	000162-RR-A: 127
000010-RR-A: 111	000165-RR-E: 083, 122, 161
000021-RR-N: 145	000167-RR-A: 113
000042-RR-B: 107	000168-RR-E: 236
000047-RR-B: 146	000168-RR-N: 120
000055-RR-N: 147	000169-RR-B: 092
000058-RR-N: 108, 130	000171-RR-B: 125, 144, 209
000060-RR-N: 130	000172-RR-B: 077, 102
000066-RR-B: 121	000172-RR-N: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022
000072-RR-B: 136, 211	000173-RR-A: 160
000074-RR-B: 140	000175-RR-B: 108, 109, 140
000077-RR-A: 195	000177-RR-B: 116
000077-RR-E: 080	000180-RR-E: 209
000078-RR-A: 091, 119, 139	000181-RR-A: 099
000079-RR-A: 080, 112, 114, 122	000182-RR-B: 091
000087-RR-B: 122, 138, 141, 161	000184-RR-A: 111
000087-RR-E: 140	000186-RR-E: 094
000090-RR-E: 095	000187-RR-B: 157
000091-RR-A: 120	000188-RR-E: 080, 113
000094-RR-E: 082	000189-RR-N: 103, 128, 151, 192
000099-RR-E: 144	000190-RR-B: 153
000101-RR-B: 095, 131, 146	000190-RR-N: 112, 163, 205
000105-RR-B: 106, 125	000192-RR-A: 126
000107-RR-A: 083, 122	000194-RR-N: 159
000108-RR-N: 112	000202-RR-B: 125
000111-RR-B: 108	000203-RR-N: 137, 139
000114-RR-A: 122, 140, 150	000205-RR-B: 105, 151, 157, 209
000114-RR-B: 123	000206-RR-N: 195
000118-RR-A: 113, 122	000208-RR-B: 175, 224, 243
000118-RR-N: 092, 162	000208-RR-E: 149
000119-RR-A: 197	000209-RR-N: 121
000124-RR-B: 145	000210-RR-N: 197
000125-RR-N: 111, 118	000212-RR-N: 177
000128-RR-B: 098, 122, 138, 141, 161	000213-RR-E: 108, 150
	000215-RR-B: 107, 149, 154
	000215-RR-E: 125
	000216-RR-E: 095, 131, 146



000221-RR-N: 081	000387-RR-N: 090, 128
000222-RR-E: 089	000388-RR-N: 206
000223-RR-A: 074	000394-RR-N: 149
000223-RR-N: 111, 120, 134	000409-RR-B: 112, 114
000226-RR-B: 155	000410-RR-N: 109, 110, 151
000226-RR-N: 149	000413-RR-N: 141
000229-RR-A: 132	000420-RR-N: 189
000229-RR-B: 113	000424-RR-N: 104, 106, 107, 108
000231-RR-N: 143	000430-RR-N: 115, 128
000232-RR-E: 170	000431-RR-N: 106
000240-RR-B: 109, 157	000441-RR-N: 094, 161, 211
000240-RR-E: 113, 146	000444-RR-N: 125, 142
000242-RR-N: 209	000446-RR-N: 125
000246-RR-B: 179, 180, 181	000447-RR-N: 144
000247-RR-B: 097, 135, 159	000456-RR-N: 124
000248-RR-B: 091, 124	000457-RR-N: 094, 100
000257-RR-N: 184	000463-RR-N: 187
000260-RR-A: 146	000468-RR-N: 122
000262-RR-N: 076, 131, 134	000474-RR-N: 108, 130
000263-RR-N: 101, 135	000475-RR-N: 130
000264-RR-B: 156	000478-RR-N: 112, 114
000264-RR-N: 108, 113, 121, 122, 133, 140, 142, 146, 150	000481-RR-N: 134, 165
000269-RR-N: 080, 150	000482-RR-N: 110
000270-RR-B: 121, 122, 133, 141, 149	000491-RR-N: 151, 209
000277-RR-B: 083, 122	000497-RR-N: 190, 191
000280-RR-B: 109	000500-RR-N: 161
000282-RR-N: 123, 145	000503-RR-N: 207
000287-RR-N: 143	000504-RR-N: 125
000288-RR-A: 086	000507-RR-N: 152, 161
000289-RR-A: 117, 118	000509-RR-N: 236
000294-RR-B: 140	000513-RR-N: 098
000297-RR-A: 028	000514-RR-N: 138, 161
000298-RR-B: 193, 197	000516-RR-N: 157
000299-RR-N: 092	000530-RR-N: 149
000300-RR-N: 194	000535-RR-N: 157, 167
000309-RR-B: 107	000539-RR-A: 167
000311-RR-N: 084, 085	000550-RR-N: 121, 140
000315-RR-N: 082, 161	000556-RR-N: 128
000317-RR-N: 082, 090, 103	000557-RR-N: 149
000320-RR-N: 208	000561-RR-N: 089
000323-RR-A: 121, 140	000568-RR-N: 001, 002
000332-RR-B: 121	000588-RR-N: 146
000333-RR-A: 157	000591-RR-N: 157, 209
000333-RR-N: 178	000602-RR-N: 078, 083
000344-RR-N: 080	000604-RR-N: 159
000345-RR-N: 197	000607-RR-N: 209
000356-RR-N: 111, 124	000609-RR-N: 108
000357-RR-A: 115	000612-RR-N: 078, 101
000368-RR-N: 110	000618-RR-N: 110
000372-RR-N: 157	000627-RR-N: 091
000379-RR-N: 104, 105, 106, 107, 108, 149, 150	000635-RR-N: 003, 086
000380-RR-N: 126	000643-RR-N: 137
000384-RR-N: 128	000684-RR-N: 142
000385-RR-N: 128, 139, 170, 206	000690-RR-N: 152
000386-RR-N: 138	000692-RR-N: 209

000716-RR-N: 182  
 126358-SP-N: 141  
 130524-SP-N: 150  
 136831-SP-N: 124  
 137231-SP-N: 124  
 158902-SP-N: 124  
 161979-SP-N: 141  
 163858-SP-N: 124  
 167431-SP-E: 124  
 169356-SP-E: 124  
 183935-SP-E: 124  
 184656-SP-E: 124  
 196403-SP-N: 152, 153  
 201208-SP-N: 124  
 240802-SP-N: 141

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 008 - 0011604-29.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011604-2  
 Autor: A.J.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 009 - 0011605-14.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011605-9  
 Autor: J.B.D.R.J. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.106,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 010 - 0011606-96.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011606-7  
 Autor: J.B.D.R.J. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.106,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 011 - 0011607-81.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011607-5  
 Autor: A.S.L. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.360,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Cartório Distribuidor

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0010023-76.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010023-6  
 Autor: C.I.A.M.  
 Réu: S.V.C.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2011.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura  
 002 - 0010027-16.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010027-7  
 Autor: C.I.A.M.S.  
 Réu: P.S.C.A.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2011.  
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura  
 003 - 0010029-83.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.010029-3  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: J.O.S.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/07/2011.  
 Advogado(a): Mike Arouche de Pinho

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0011600-89.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011600-0  
 Autor: J.V.N.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 5.148,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 005 - 0011601-74.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011601-8  
 Autor: L.C.G. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 006 - 0011602-59.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011602-6  
 Autor: C.V.A.N. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 007 - 0011603-44.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011603-4  
 Autor: A.A.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 2.544,00.

012 - 0011608-66.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011608-3  
 Autor: C.A.A.L. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 013 - 0011609-51.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011609-1  
 Autor: M.N.L. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 014 - 0011610-36.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011610-9  
 Autor: E.A.M.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 015 - 0011611-21.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011611-7  
 Autor: J.L.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 4.248,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 016 - 0011612-06.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011612-5  
 Autor: S.R.B. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 017 - 0011615-58.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011615-8  
 Autor: C.P.R. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

018 - 0011614-73.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011614-1  
 Autor: A.C.M.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

019 - 0011578-31.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.011578-8  
 Autor: C.V.A.N. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 545,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 020 - 0011599-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011599-4  
Autor: A.V.S.T. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 350,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Separação Consensual

021 - 0000605-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000605-2  
Autor: A.C.V.A. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprimento/consentimento

022 - 0006181-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006181-8  
Autor: W.D.S.V.L. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/06/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

### Representação Criminal

023 - 0010063-58.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010063-2  
Representante: M.P.E.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

024 - 0010064-43.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010064-0  
Indiciado: C.D.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010084-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010084-8  
Indiciado: D.L.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Inquérito Policial

026 - 0010093-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010093-9  
Indiciado: G.S.B.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010095-63.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010095-4  
Indiciado: E.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

028 - 0010051-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010051-7  
Réu: Juramildes Roberto Procópio  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

029 - 0010097-33.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010097-0  
Réu: J.L.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

030 - 0010040-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010040-0  
Réu: Anderson Lucas da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010091-26.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010091-3  
Réu: Havay Portela de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

032 - 0010059-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010059-0  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010060-06.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010060-8  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010083-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010083-0  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010086-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010086-3  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010092-11.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010092-1  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

037 - 0002831-29.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002831-4  
Indiciado: R.S.M.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002839-06.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002839-7  
Réu: Wagno Moraes de Carvalho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

039 - 0010087-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010087-1  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

040 - 0010098-18.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010098-8  
Réu: Jeovany Barreira Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

041 - 0010043-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010043-4  
Réu: Nadino Carvalho de Oliveira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010088-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010088-9  
Réu: José Americo Angelo de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

043 - 0010061-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010061-6  
Indiciado: W.R.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Ação Penal - Ordinário

044 - 0002390-48.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002390-1  
Réu: Francisco Santiago Rodrigues Costa  
Transferência Realizada em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

045 - 0010096-48.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010096-2  
Réu: Maria Izabel Araujo Duarte  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

046 - 0010039-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010039-2  
Réu: Caio Solimoes Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010041-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010041-8  
Réu: Nilton Jose Abraao  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

048 - 0010050-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010050-9  
Indiciado: A.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010052-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010052-5  
Indiciado: V.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010056-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010056-6  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010057-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010057-4  
Indiciado: V.V.E.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010058-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010058-2  
Indiciado: R.H.L.B.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010085-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010085-5  
Indiciado: J.G.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010094-78.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010094-7

Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

055 - 0222351-25.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222351-9  
Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

056 - 0010065-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010065-7  
Indiciado: P.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010066-13.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010066-5  
Indiciado: W.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010067-95.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010067-3  
Indiciado: M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010090-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010090-5  
Indiciado: E.F.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

060 - 0010062-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010062-4  
Indiciado: C.M.M.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

061 - 0011380-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011380-9  
Infrator: R.A.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0011381-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011381-7  
Infrator: F.C.D.J.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Ordinário

063 - 0014617-70.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014617-3  
Réu: Joao Antonio de Souza Paula  
Transferência Realizada em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

064 - 0006803-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006803-7

Indiciado: J.E.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011. Transferência Realizada em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Caroline da Silva Braz**

### Inquérito Policial

065 - 0010201-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010201-8  
Indiciado: R.N.G.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

066 - 0010199-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010199-4  
Indiciado: O.L.O.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010200-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010200-0  
Indiciado: K.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

068 - 0010248-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010248-9  
Réu: Diomario Mesquita de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010249-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010249-7  
Réu: Luiz Rodrigues Barros Filho  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010274-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010274-5  
Réu: Marcos Medeiros Nunes  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010275-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010275-2  
Réu: Uili Guerreiro Caju  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010276-64.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010276-0  
Réu: Antonio Ronaldo da Conceicao Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010277-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010277-8  
Réu: Adonai Vasconcelos de Oliveira Junior  
Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0083175-07.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083175-1

Autor: I.B.  
Réu: J.S.P.C.  
Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Alvará Judicial

075 - 0001596-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001596-2  
Autor: Jonas Pereira de Andrades e outros.  
Despacho: 01- A parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado dos demais herdeiros, a saber, aldonez aparecida (conjugê Supérstite) e Hilquias dos Santos Andrade (filho). 02- após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento Comum

076 - 0009849-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009849-7  
Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.  
Réu: Espólio de Tenilson Augusto Rodrigues Brandão  
Despacho: 01- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02- recebo o arrolamento e nomeio inventariante MARIA LUIZA DO NASCIMENTO BRANDÃO, independentemente de compromisso. recebo a inicial como primeiras declarações. 03- a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD junto a fazenda pública. (SEFAZ) 04- Em seguida, citem-se as Fazendas públicas. 05- Após, façam-se com vista ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. 06- por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Arrolamento Sumário

077 - 0212779-45.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212779-3  
Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva  
Réu: Espólio de Abdias de Souza Vieira  
Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, em 10(dez) dias, juntando-se as certidões negativas de débitos das esferas administrativas, em nome do falecido. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

078 - 0009853-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009853-9  
Autor: Fabio de Assis Araujo  
Réu: Espólio de Antonio Pinto Araujo

Despacho: 01- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 02- recebo o arrolamento e nomeio inventariante Fábio de Assis Araújo, independentemente de compromisso. recebo a inicial como primeiras declarações. 03- a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD junto a fazenda pública. (SEFAZ) 04- Em seguida, citem-se as Fazendas públicas. 05- Após, façam-se com vista ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. 06- por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

### Averiguação Paternidade

079 - 0214143-52.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214143-0  
Autor: D.J.R.N.  
Réu: J.C.S.N.

Despacho: 01- O cartório certifique se houve o pagamento das custas finais por parte do requerido. 02- Em caso negativo, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa do Estado. 03- Aguarde-se o retorno do mandado de averbação por 60 (sessenta) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

080 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000243-3  
Autor: Paulo César Mucci  
Réu: Maria Margarida Bezerra  
Despacho: 01- Pela derradeira vez, a parte devedora cumpra a cota ministerial de fls. 299-v. No prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Autor: G.H.G.L.

Réu: F.S.L.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 148/149, nos termos requeridos. Intime-se a parte executada a apresentar o bem constricto, nos termos do art. 600, IV do CPC, advertindo-a da incidência da multa prevista no art. 600, IV do CPC, em caso do não cumprimento. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

082 - 0104880-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104880-8

Autor: R.B.O.

Réu: J.P.G.O.

Despacho: 01- O Cartório certifique acerca da devolução ou não da precatória expedida às fls. 335. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

083 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

DESPACHO: 01- A parte exequente apresente planilha atualizada do débito com valores discriminados, conforme preconiza o art. 614,II do CPC. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

084 - 0134967-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134967-5

Autor: F.L.R.

Réu: E.S.R.

Despacho: 01-Face ao descumprimento injustificado de comando judicial, aplico com fulcro no art. 14, inciso V c/c parágrafo único do CPC, multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa ao Diretor do DETRAN/AM.02- Remetam-se os autos à contadoria do fórum para o cálculo da multa. 03- Intime-se o Sr. Diretor, pessoalmente, via oficial de justiça (iniciativa do Juízo), para pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, devendo o Sr. meirinho, quando do cumprimento da diligência, recolher o C.P.F., bem como buscar informações acerca do cumprimento aos ofícios nºs 898/10/1ºVC e 444/11/1ºVC. 04- Oficie-se ao representante do Ministério público para que adote as providências cabíveis, por suposta infração ao art. 330 do CPB. anexar ao ofício cópias de fls. 143,146,148,149,149-v,151,153,154 e 155. Boa Vista-RR, 28/07/2011.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

085 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: P.S.L.C.L.

Réu: P.S.S.L.

Despacho: 01- Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Boa Vista-RR, 28/07/2011.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0155053-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155053-6

Autor: B.S.G.L.

Réu: O.J.L.N.

Despacho: 01- Defiro pedido de penhora on-line de fls. 219/220 (item "a"). Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

087 - 0157678-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157678-8

Autor: R.R.R.F.

Réu: R.R.S.F.

Despacho: 01- Aguarde-se por mais 30(trinta) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Divórcio Consensual

088 - 0009771-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009771-3

Autor: V.F.L. e outros.

Despacho: 01- Oficie-se ao cartório de registro civil, a fim de obter informações acerca do cumprimento do mandado de averbação expedido (fls. 28), bem como remeter a este Juízo a 2ª via da certidão de casamento, devidamente averbada. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

## Embargos de Terceiro

089 - 0016853-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016853-2

Autor: M.B.M.

Réu: R.G.G. e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Rosa Leomir Benedettigoncalves

## Impug. Cumpr. Sentença

090 - 0004801-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004801-3

Autor: L.B.A.

Réu: R.F.B.

Despacho: 01- Ciente de decisão do agravo, cumpra-se. 02- Informações prestadas por meio do Ofício nº 33/11-VR1CV/GAB enviadas pelo sistema CRUVIANA (protocolo nº 2011/14508). Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Eden Albuquerque da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

## Inventário

091 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

Despacho: 01- A douta escritã entre em contato, via telefone, com o perito nomeado às fls. 265, para que este informe a este juízo a data em que pretende fazer a perícia técnica, para posterior intimação das partes. Vale ressaltar que a data deve prever tempo hábil para o cumprimento das intimações das partes. 02- Cumpra-se. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

092 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: 01- Manifeste-se o doto causídico do inventariante. 02- após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

093 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: Maria das Dores de Souza Lira dos Santos

Despacho: 01- A inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD, bem como se manifeste acerca do teor das certidões de fls. 101 e 104v. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR,28/07/2011.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito titular da 1ªvara cível.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0222070-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222070-5

Autor: Jose Pereira Soares

Réu: Espólio de Manoel Pereira dos Santos e outros.

Despacho: 01- Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 70. Oficie-se ao juízo Deprecado informando que a carta precatória perdeu seu objeto. Em seguida, citem-se os herdeiros: JOÃO DE SOUZA SOARES, MARIA DE SOUZA SOARES, GEDEGILSON DE SOUZA SOARES, MODESTINA DE SOUZA SOARES E ANTONIO DE SOUZA SOARES, por edital com prazo de 20(vinte) dias, nos termos do art. 999,§ 1º do CPC. Considerando que até a presente data não consta nos autos à certidão de óbito de Manoel Pereira dos Santos, documento

indispensável a esta ação, prossigo com o inventário apenas de Filomena de Souza Soares. O cartório retifique a capa dos autos e no sistema, faça constar: Espólio de Filomena de Souza Soares. Após, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, ao INCRA e ao DETRAN, solicitando informações acerca da existência de bens/ imóveis em nome da falecida (Filomena de Souza Soares). Faça constar que as informações deverão ser prestadas em cinco dias. Com a respostas aos ofícios, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jode Marinho Seruti, Lizandro Icassatti Mendes

095 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhaes

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O Causídico OAB/RR 101-B para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de primeiras declarações. Boa Vista-RR, 29/07/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

096 - 0000867-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000867-8

Autor: Edilena Costa de Sousa

Réu: Espólio de Joab Alves de Oliveira Filho

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10(dez) dias. 02- Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

097 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva

Despacho: 01- Considerando a inércia da inventariante nomeada às fls. 28, conforme certidão de fls. 29v, nomeio, em substituição, Valdeneide de Souza da Silva, para exercer o munus da inventariança, intime-se, pessoalmente, a prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 02- Após, o cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03- Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros (fls.05) e as fazendas públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 04- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

098 - 0008997-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008997-5

Autor: Olália Araújo Braga

Réu: Espólio de Elias de Araujo Braga

Despacho: 01- O Cartório identifique os autos nos termos da lei 10.741/03 (estatuto do idoso). 02- Após, dê-se vista ao Ministério Público. 03- por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: José Demontê Soares Leite, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

### Notificação

099 - 0154352-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154352-3

Autor: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Réu: Seila Pedrosa Lo Monteiro

Despacho: 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48horas, sob pena de extinção. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

### Outras. Med. Provisionais

100 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 64, intime-se, por edital, a parte autora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Petição

101 - 0158015-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158015-2

Autor: Hervi Biancadi Alves

Réu: Andréia Vanessa Velho Monteiro

Despacho: 01- A presente ação possui como objetivo a declaração de que o bem descrito às fls. 07 não pertence ao espólio de jonilson Pedrosa (fls. 04), provimento obtido às fls. 197 dos autos nº 06.150497-2. Em face do acima mencionado, manifeste-se a parte autora. Após, ao ministério Público. por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

### Procedimento Ordinário

102 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: Cleuber Jaqueley Lima da Silva

Réu: Wanderlania Vieira Lima

Despacho: Diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

### Separação Litigiosa

103 - 0155177-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155177-3

Autor: R.F.B.

Réu: L.B.A.B.

Despacho: 01- Ciente de decisão do agravo, cumpra-se. 02- Informações prestadas por meio do Ofício nº 33/11-VR1CV/GAB enviadas pelo sistema CRUVIANA (protocolo nº 2011/14508). Boa Vista-RR, 28/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Eden Albuquerque da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vanessa Barbosa Guimarães

## 2ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Civil Pública

104 - 0173265-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173265-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista/RR, 20/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Cumprimento de Sentença

105 - 0120574-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120574-7

Autor: Hilda Carla Macedo Campos

Réu: o Estado de Roraima

I. Reputo eficaz a intimação da Parte Autora, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Transcorrido o prazo para manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista/RR, 21/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0155489-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155489-2

Autor: Cesar Leoncio Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o bloqueio on line solicitado na fl. 235/236; II. Segue minuta da solicitação da penhora; III. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista/RR, 21/07/2011. (a) Bruna Guimarães

Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

### Petição

107 - 0074344-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074344-6

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se a Escritania a tempestividade do recurso de fls. 660/669;

II. Int. Boa Vista/RR, 15/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Erik Franklin Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lessandra Francioli Grontowski, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

108 - 0005644-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005644-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer e outros.

I. Considerando o pagamento das custas e nada mais havendo, arquivem-se o feito com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista/RR, 21/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Evan Felipe de Souza, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

109 - 0142019-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142019-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Telemar Norte Leste S/a

I. Intime-se a parte requerida para emendar a inicial de execução de sentença, observando o que preceitua o art. 730 do CPC, bem como tal pedido deve ser feito em ação autônoma; II. Int. Boa Vista/RR, 21/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Eládio Miranda Lima, Gil Vianna Simões Batista, Márcio Wagner Maurício, Silvana Borghi Gandur Pigari, Viviane Noal dos Santos Esteves

110 - 0186594-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186594-0

Autor: Tanqueide Ferreira da Silva

Réu: Município de Boa Vista

I. Defiro o pedido de desarquivamento; II. aguarde-se a manifestação da parte requerente, pelo período de cinco dias; III. Após, transcorrido o prazo in albis, devidamente certificado, retornem os autos ao arquivo, com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista/RR, 21/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### 3ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Vandré Luciano Bassagio Peccini**

### Cumprimento de Sentença

111 - 0027894-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027894-0

Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Réu: Rotaauto Roraima Automóveis Ltda

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 28 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

112 - 0027976-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027976-5

Autor: Marileuda Leite Moraes

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos

expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo de custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquivem-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 26 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, José João Pereira dos Santos, Messias Gonçalves Garcia, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Silvino Lopes da Silva, Tanner Pinheiro Garcia

113 - 0028021-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028021-9

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Brambel Distribuidora de Bebidas Ltda e outros.

Despacho: Indefero pleito de fls.632/637, já que Equipel - Equipamentos e Peças Ltda não é parte nesta demanda (tal qual afirmado às fls. 647/648), não podendo, portanto, ser, por ora, alcançada. Requeira, então, a parte autora o que entender cabível. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

114 - 0028048-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028048-2

Autor: Marileuda Leite Pinto

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo de custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquivem-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 26 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Joelina Santiago e Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

### Embargos de Terceiro

115 - 0000765-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000765-4

Autor: Luzia de Sousa Oliveira

Réu: J. A. de Oliveira Ind. Com. Import. e Exportação

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

### 4ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Cumprimento de Sentença

116 - 0004852-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004852-7

Autor: Mardóquio Pereira da Silva

Réu: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos

expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo de custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 26 de julho de 2011.

(a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.  
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Ilaine Aparecida Pagliarini, Sheila Alves Ferreira

117 - 0005330-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005330-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Conquista Com e Serv Ltda

Despacho: Tenho que os embargos de declaração não possuem o pretendido escopo, razão pela qual deixo de conhecê-los. Intimem-se. Boa Vista, 28 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

### Exec. Título Judicial

118 - 0005344-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005344-4

Exequente: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Executado: Banco Itaú

Despacho: Cumpra-se com o despacho de fl.230. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante

### Petição

119 - 0054570-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054570-2

Autor: S.P.

Réu: J.A.S.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

### Prest. Contas Exigidas

120 - 0005318-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005318-8

Autor: Jenipher Ribeiro de Brito e outros.

Réu: Jackson Douglas Cavalcante Brito

Decisão: O instituto da antecipação dos efeitos da tutela pretendida consiste, como cediço, na possibilidade da parte postulante (desde que, obviamente, preenchidos os requisitos legais a tanto) receber de logo, o bem da vida pugnado. Por certo, antecipa-se o que se pretende alcançar ao final da lide. Não há, desta forma, como ser atendido o pleito formulado às fls.510/511, já que tal não é objeto da presente demanda, mostrando-se, assim, incabível seu deferimento. Indefiro-o, pois. Diga, então, a parte autora. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Jaeder Natal Ribeiro, Márcio Pereira de Mello, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Helena Magalhães

## 5ª Vara Cível

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

121 - 0006265-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006265-0

Autor: Vanderlene Chaves Melo

Réu: Alda Regina Gonçalves Mendes

Final da Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Extraia-se, por fim, certidão de crédito em favor da parte autora, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

122 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Autor: Arnulf Bantel

Réu: Erasmo Sabino de Oliveira e outros.

Despacho: Intime-se a ré a tanto, nos termos, nos termos da peça de fl.187. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Francisco das Chagas Batista, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira e Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

123 - 0006430-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006430-0

Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Aguarde-se pelo retorno da deprecada. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

124 - 0074873-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074873-4

Autor: Antônio Araújo Costa Júnior

Réu: Sos Total Aliança do Brasil

Despacho: Defiro fls. 350 e 358. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 21/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alan Richard de Carvalho, Alberto Jorge da Silva, Daniela Ap. Moreira da Silva Miranda, Fabiano Salineiro, Filipe Ferreira da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Janine Zafaneli, Juberli Gentil Peixoto, Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha, Tatiane de Almeida Silva Bueno de Camargo, Valquiria Nonato Paschoal

125 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Autor: Mario Porcaro - Me

Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada (via DJE) da penhora realizada. Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vivian Santos Witt

126 - 0094434-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094434-9

Autor: M H P Lima

Réu: Fabio Silvestre dos Santos

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 06/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Janaina Debastiani, Scyla Maria de Paiva Oliveira

127 - 0097614-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097614-3

Autor: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Réu: Radio Difusora de Roraima e outros.

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 20/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Hindenburgo Alves de O. Filho

128 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Autor: Cleia Furquim Godinho e outros.

Réu: Eletrovolts S/c Ltda

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/04. 3. Como nesta causa a dívida tem natureza alimentar, pois trata-se de execução de honorários advocatícios, o bloqueio será de 10% (dez por cento) dos valores encontrados em nome dos sócios da pessoa jurídica. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

129 - 0120432-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120432-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Wilkens Sabola Freire

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0131309-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131309-3

Autor: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Tatiana Soares Peixoto

Decisão: Defiro o pedido de bloqueio a título de arresto (pré-penhora), tendo em vista a não localização da executada. Por se tratar de pessoa física, a constrição não pode incidir sobre sala-rio. Assim, deve ser precedida de requisição de informação. Para se evitar que o ato seja frustrado em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 06/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0132276-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132276-3

Autor: Banco Honda S/a e outros.

Réu: Maria de Lourdes Lima

Decisão: ...Por isso, defiro o pedido de penhora on line, limitando a restrição, todavia, a 30%(trinta por cento) dos valores encontrados via BacenJud. Após o bloqueio, efetue-se a transferência dos valores e aguarde-se a resposta do Banco do Brasil. Em seguida, reduza-se a termo a penhora e intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - § 1º, do CPC. Boa Vista, 30/05/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: Adriana Maria Moraes Lopes, Alci da Rocha, Diego Lima Pauli, Helaine Maise de Moraes França, Svirino Pauli

132 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Autor: Oceanum Empreedimentos

Réu: Tabela Veículos

Despacho: 1. Designe-se data para realização da hasta pública. 2. Expeça-se o edital. Intime-se à parte executada. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

133 - 0146807-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146807-9

Autor: Boa Vista Energia S.a

Réu: Maria José Silva

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do

Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

134 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Autor: Ronivaldo Mendes de Sousa

Réu: Tereza Cristina de Souza Diniz

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. 2. Efetuar a correção da autuação dos autos. Boa Vista, 21/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

135 - 0168064-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168064-8

Autor: Liziane Barroso Nogueira

Réu: Banco Zogbi S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line do saldo remanescente. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada (via DJE) da penhora realizada. Boa Vista, 20/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Kurt Schünemann Júnior, Rárisson Tataira da Silva

136 - 0174120-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174120-0

Autor: Eduardo Paiva

Réu: Ibi Promotora de Vendas Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Boa Vista, 07/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogado(a): Josimar Santos Batista

137 - 0198335-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198335-4

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Antonio Clerton Castro Farias

Despacho: Defiro o pedido de bloqueio a título de arresto (pré-penhora), tendo em vista a não localização do executado. Como nesta causa a dívida tem natureza alimentar, pois trata-se de execução de honorários advocatícios, o bloqueio será de 10% (dez por cento) dos valores encontrados via BacenJud. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiary Cardoso Ribeiro

138 - 0009247-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009247-4

Autor: C.C.A.

Réu: S.D.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensiva e devolutiva. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código Processo Civil. 4. Certifique-se nos autos do Projudi. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Maria Emília Brito Silva Leite

## Monitória

139 - 0069732-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069732-9

Autor: Espolio de Vonuvio Gouveia Praxedes

Réu: Tabela Engenharia Ltda

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, arquite-se. Boa Vista 18 /07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

**Procedimento Ordinário**

140 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limete da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J § 1º, do CPC. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício

141 - 0132265-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132265-6

Autor: Sidney Jorge da Silva Perdigão

Réu: Banco Fiat S.a

Despacho: A execução do título judicial é considerada uma fase do processo de conhecimento. O réu foi devidamente citado, tendo apresentado sua defesa no prazo legal. Assim, não há necessidade de intimação para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 30/05/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Eliene F. Campoe Barbosa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Emília Brito Silva Leite, Silas Cabral de Araújo Franco

142 - 0149789-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149789-6

Autor: Sonia Maria Coelho

Réu: Mauro Asato

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

143 - 0151018-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. 6. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 07/06/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza

144 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Autor: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: A execução do título judicial é considerada uma fase do processo de conhecimento, não havendo necessidade de intimação para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/04. Como nesta causa a dívida tem natureza alimentar, pois trata-se de execução de honorários advocatícios, o bloqueio será de 10% (dez por cento) dos valores encontrados via BacenJud. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 04/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva

Noal, Denise Abreu Cavalcanti

**6ª Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Eduardo Messaggi Dias****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Rachel Gomes Silva****Cumprimento de Sentença**

145 - 0066940-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066940-1

Autor: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Réu: Romulo dos Santos Mangabeira

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, receber em cartório, documentos de fls. 190/191 e fls. 193 desentranhados dos autos. Boa Vista, 29 de julho de 2011. Rachel Gomes Silva Escrivã \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Valter Mariano de Moura

**Embargos de Terceiro**

146 - 0071507-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071507-1

Autor: Urzenir da Rocha Freitas Filho

Réu: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Defiro (fl. 401). Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Vidal de Lima, Clarissa Vencato da Silva, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Humberto Lanot Holsbach, Paulo Sérgio Brígolia, Svirino Pauli

**8ª Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Eliana Palermo Guerra****Ação Civil Pública**

147 - 0056549-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056549-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. De acordo com o provimento 001/2009 da Corregedoria, a execução deverá se dá por meio virtual, é este o teor do despacho de fls. 1031v. Diante desta realidade, encaminhem-se os autos ao Douto Órgão Ministerial. Boa Vista, 28 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

148 - 0134699-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134699-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Izaías Ferreira Azevedo

DESPACHO. I. Envie-se as informações às fls. 294/295; II. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme solicitado. Observando-se, o Douto Órgão Ministerial, o Provimento 001/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

149 - 0094441-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094441-4

Autor: Norte Brasil Telecom S/a

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO. I. Apensem-se conforme requerido às fls. 242/243; II. Após,

Encaminhem-se ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 28 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Mendes Moreira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliana Junqueira Coelho, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paula de Abreu Machado Derzi, Wellington Alves de Oliveira

### Cumprimento de Sentença

150 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho. Esclareça o autor a petição de fls. 87, face a manifestação do Estado de fls. 92/93. Boa Vista, 28 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

151 - 0133061-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133061-8

Autor: Francisco Ribeiro Moura

Réu: Município de Boa Vista

Despacho. 1. Junte-se cópia do ofício de fls. 44 no Precatório respectivo; 2. Após, aguarde-se pagamento do Precatório. Boa Vista, 27 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Gil Vianna Simões Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

152 - 0009583-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009583-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Industria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e outros.

Despacho. I. Anote-se o subestabelecimento de fls. 192; II. Desapensem-se dos autos de nº 0010.05.103747-0 para seu devido arquivamento; III. Encaminhem-se ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Igor José Lima Tajra Reis, Manuela Dominguez dos Santos

153 - 0015664-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015664-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.

DESPACHO. 1. Defiro a transferência dos valores de R\$ 7.341,63 e de R\$ 734,16, referentes, respectivamente, a execução e aos honorários advocatícios, para a conta do Estado indicada às fls. 324; 2. Após, intime-se o executado para que faça a retirada do restante do valor depositado no Banco do Brasil. Boa Vista, RR 28 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Machado de Oliveira

154 - 0101956-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101956-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Despacho. I. Revogo o despacho de fls. 93, face a certidão contida às fls. 94; II. Tendo em vista que o executado, Sr. Alberto Fernandes de Souza, não fora devidamente citado no endereço indicado na inicial. Manifeste-se p Estado de Roraima quanto ao pedido de fls. 91/92. Boa Vista, RR, 29 de Julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0128267-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128267-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

DESPACHO. I. Revogo o despacho de fls. 96, face a certidão contida às fls. 97; II. Tendo em vista que o executado, Sr. Alberto Fernandes de Souza, não fora devidamente citado no endereço indicado na inicial. Manifeste-se o Estado de Roraima quanto ao pedido de fls. 94/95. Boa Vista, RR 29 de Julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0165200-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165200-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.

Despacho. I- Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às

fls. 79/81; II- Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

157 - 0179662-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179662-6

Autor: Isa Maria Gomes Sassa

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO. Promova o exequente, querendo, a execução por meio virtual na forma do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista, 29 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Frederico Bastos Linhares, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari, Yonara Karine Correa Varela

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

158 - 0010842-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010842-0

Réu: Jairo Marcelo Albuquerque de Souza e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandato de intimação para o réu Francisco Soares, a ser cumprido pelo servidor João Creso. Vista ao MP para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

Despacho: Vista ao MP. Bv, 29.07.2011. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

160 - 0026147-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026147-4

Réu: Glaiconey da Silva Souza

À Defesa para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal. Boa Vista, 29 de julho de 2011.

Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

161 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Despacho: Defiro o pedido da oitiva da testemunha Alex Emanuel (fls. 1075). Intime-se-á. Quanto às testemunhas Iemi Dias Mota, Adriano Severino da Silva Santos, Ailton Marcelo, Irma Monteiro e Francisco Evangelista Araújo, a defesa dos réus Patrício e Djamine deverá atualizar seus endereços. no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desistência. Publique-se. BV, 29.07.2011. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

### Inquérito Policial

162 - 0219288-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219288-8

Indiciado: A. e outros.

à Defesa para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo legal. Boa Vista, 29 de julho de 2011.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Restauração de Autos

163 - 0016800-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016800-3

Réu: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Despacho: Designe-se nova data para oitiva da testemunha Gecivaldo da Silva, devendo ser expedidos mandados para os endereços de fl. 115 e 132 (nos endereços de Boa Vista somenete). Intime-se o réu; Ciência à Defesa, via DJE; ciência ao MP. Boa Vista, 28/07/11. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2011 às 08:30 horas. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

## 1ª Vara Militar

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal - Ordinário

164 - 0123530-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123530-6

Réu: Camilo Guimarães Neto e outros.

Despacho: Não tendo sido arguidas exceções, na fase do art. 407 do CPPM, designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP. Requistem-se os réus. Intime-se a defesa. Ciência ao MP. Expedientes necessários. BV, 28.07.11. Sissi M.D. Schwantes. Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Inquérito Policial

165 - 0214643-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214643-9

Indiciado: A.S.S. e outros.

Vistas à Defesa face a promoção de fls. 366. Boa Vista, 29 de julho de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schantes - Juíza Substituta.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

166 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal - Ordinário

167 - 0025522-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025522-9

Réu: Ronaldy Douglas de Jesus Barros

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO RONALDY DOUGLAS DE JESUS BARROS (...) BOA VISTA, 28/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

168 - 0031110-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031110-5

Réu: Enio Besing

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, RAZAO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO ENIO BESING(...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): José Everaldo de Souza Macedo

169 - 0048295-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048295-5

Réu: Salomão de Andrade Almeida

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/09/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0068025-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068025-9

Réu: Edivan Santana do Nascimento

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/09/2011 às 14:30 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

171 - 0117439-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117439-8

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/09/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0168080-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168080-4

Réu: Antonio Ribeiro de Menezes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/09/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Auto Prisão em Flagrante

173 - 0010026-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010026-9

Réu: Fernando Carvalho

Decisão: Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteado(s): FERNANDO CARVALHO. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Substituto 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0010053-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010053-3

Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

Decisão: Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteado(s): FRANCISCO GERNANIO GOMES e JURGEN FERDINAND BENDT. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2011. Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Substituto 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Paulo Moreira dos Santos

### Med. Protetiva-est.idoso

175 - 0023183-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023183-2

Réu: Jean Carlos de Aquino Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE PELA SEGUNDA VEZ, A DEFESA DO ACUSADO, VIA DJE, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS SOB FORMA DE MEMORIAIS, SOB PENA DE SER DECLARADO ABANDONO DE CAUSA (...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

176 - 0104787-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104787-5

Réu: John Lenny Barbosa do Nascimento

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENUNCIA, (...)DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOHN LENNY BARNOSA DO NASCIMENTO (...) E PARA CONDENA-LO COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 157 (...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

177 - 0011446-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011446-9

Réu: George Warder

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RAZAO POR QUE DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO GEORGE WARDEN (...) BOA VISTA, 27/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

#### Execução da Pena

178 - 0069969-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

DECIDO..... Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, determinando ainda a manutenção da cautelar de REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena do SEMIABERTO para o FECHADO em conformidade com o art. 118 da LEP, bem como determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada REGULAR. Determino ainda, que o reeducando seja encaminhado com urgência ao atendimento médico, nos termos do requerimento da DPE. Partes intimadas em audiência. Decisão publicada em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29/07/2011.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0154475-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza

DECIDO. .... Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, determinando ainda a perda de 1/3 dos dias remidos, caso existente. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MA. Solicito que o cartório requirite informação quanto o andamento processual deste novo fato. Defiro pedido da DPE no que tange o encaminhamento do reeducando para atendimento psicológico e psiquiátrico, objetivando posterior tratamento de adição. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2011.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

DECIDO. Diante das declarações prestadas nesta audiência, decido homologar por sentença a justificativa apresentada pelo reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho. Quanto ao pedido de progressão ora formulado, verifico que o reeducando preenche os requisitos legais de tal pleito, vez que cumpriu mais de 1/6 do restante da pena e possui boa conduta carcerária. Desta feita, CONCEDO a progressão de regime do reeducando do SEMIABERTO para o ABERTO. Compulsando os autos, verifico ainda que o reeducando faz jus a 58 (cinquenta e oito) dias de remição pelo trabalho, conforme documento de fls. 250 e certidão de fls. 266 v. dos autos, referentes ao período de novembro/2009 a maio/2010. Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se com urgência. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2011.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Intimar Advogado para que se manifeste nos autos da Execução Penal acima indicada.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

183 - 0208180-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208180-0

Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado

DECIDO....Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, nos termos do art. 52, caput, da LEP.....Mantenho a cautelar aplicada de REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO em conformidade com o art. 118 da LEP. Determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Defiro ainda o pedido da Defensoria quanto a busca de informações dos demais feitos inerentes ao reeducando. ....Assim, que o cartório providencie tal solicitação em 24 horas. Decisão publicada em audiência. Registre-se, Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam prazo recursal. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 29 de julho de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0213294-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213294-2

Sentenciado: Clebson Camara de Souza

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

#### Petição

185 - 0013235-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013235-5

Réu: Elias Gomes da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

186 - 0000256-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000256-4

Réu: Valdeci Alves da Silva

Decisão: Transferência para outro estabelecimento penal autorizado.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007573-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007573-5

Réu: Vivaldo Nogueira Barros

PUBLICAÇÃO: INTIMAR DEFESA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO DESPACHO DE FOLHAS 90, DOS AUTOS EM EPIGRAFE.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

#### Ação Penal - Ordinário

188 - 0183171-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183171-0

Indiciado: S.L.P.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO A DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O ACUSADO SILVAN LOPES PARENTE (...) BOA VISTA, 28/07/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

189 - 0011526-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011526-9

Réu: M.G.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

190 - 0007564-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007564-4

Réu: R.P.

Intimar o advogado para apresentar Resposta à Acusação nos termos do art. 396, CPP, no prazo de 10 dias.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

#### Liberdade Provisória

191 - 0009295-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009295-3

Réu: R.P.

Decisão: Reduzo o valor da Fiança para 01 salário mínimo. Intime-se. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ TITULAR DA 4ª VCR/RR. Intimação do Advogado: intimar o Advogado para proceder o depósito do valor da fiança fixado acima.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Proc. esp. Crime Abus. aut.

192 - 0053647-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053647-9

Indiciado: J.S. e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, PARA CONDENAR OS ACUSADOS ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO, JOSE COSTA DA SILVA LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA E MESSIAS DA SILVA FIGUEIREDO (...) DESCLASSIFICO A IMPUTAÇÃO PENAL POSTA NA INICIAL EM RELAÇÃO A VITIMA MANOEL VITOR DA CONCEIÇÃO (...) BOA VISTA, 28/07/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal - Ordinário

193 - 0037751-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037751-0

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/08/2011 às 15:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

194 - 0061005-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061005-8

Réu: Raimundo Valter Moraes Barros

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) AS PARTES PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CPP (...) BOA VISTA, 27/07/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

195 - 0075634-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075634-9

Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO OS ACUSADOS VALDINEI VITORINO DA SILVA E CLAUDIO LEITE DE SOUZA (...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberto Guedes Amorim

196 - 0092479-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092479-6

Réu: Jodemilson de Souza e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). (...) DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...) BOA VISTA, 28/07/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0094212-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094212-9

Réu: Eulina Gonçalves Vieira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/08/2011 às 15:00 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Mauro Silva de Castro, Natanael Gonçalves Vieira

198 - 0131546-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131546-0

Réu: Paulo César Correa Parnaíba

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) EM FACE DO EXPOSTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 110 DO CP, E POR CONSEQUÊNCIA, DECRETO

EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PAULO CESAR CORREA PARNAIBA (...) BOA VISTA, 28/07/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0143894-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143894-0

Réu: Leandro de Oliveira Peres

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

200 - 0114117-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114117-3

Réu: Ionei Ramos Cardoso

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O ACUSADO IONEI RAMOS CARDOSO (...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0136874-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136874-1

Réu: Romulo Daniel de Souza Cutrim e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, PARA ABSOLVER O ACUSADO WAGNER SOUSA SILVA (...) BOA VISTA, 29/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

202 - 0088332-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088332-3

Réu: Wellington Luciano dos Santos Aleixo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/08/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

203 - 0014779-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014779-0

Réu: Lindamar Colares da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 15/09/2011 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0022910-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022910-9

Réu: Francivaldo de Souza Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 01/09/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

205 - 0087943-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087943-8

Réu: Sivaldo Soares

1. Defiro o pedido de fl. 372, exclua-se no SISCOM o nome do advogado Ronald Rossi Ferreira OAB/RR 467. 2. Nomeio como defensor dativo para atuar neste processo o ilustre advogado Gerson Coelho Guimarães. 3. Publique-se. BVB, 29/07/2011. Juiz BRENO COUTINHO Coordenador do Mutirão das Causas Criminais e do Mutirão do Júri. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

206 - 0096591-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096591-4

Réu: Francisco Lúcio Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2011 às 11:00 horas. (...) "As testemunhas arroladas na defesa preliminar deverão comparecer independentemente de intimação" (...). Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luis Gustavo Marçal da Costa

## Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

## Adoção

207 - 0216078-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216078-6

Autor: J.O. e outros.

Réu: F.E.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

208 - 0001939-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001939-4

Autor: N.C.L.J. e outros.

Criança/adolescente: E.V.Y.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela. Guarda provisória

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Wilson Roberto F. Précoma

## Procedimento Ordinário

209 - 0194449-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194449-7

Autor: S.R.B.

Criança/adolescente: J.E.R.X. e outros.

Final da Decisão: Vistos etc. Dessa forma, autorizo a liberação do valor de f. 419 ..., com expedição do alvará respectivo, devendo a autora prestar contas por intermédio de recibos e notas fiscais, no prazo de cinco dias, contados do efetivo recebimento. ... BV, 29/07/2011. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto respondendo pelo JIJ.

Advogados: Daniel Miranda de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Antônio Augusto Martins Neto  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Larissa de Paula Mendes Campello

## Crimes Ambientais

210 - 0205400-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205400-5

Indiciado: R.P.C.

Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação retro. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delicto em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Registre-se e publique-se. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Josefa Cavalcante de Abreu

## Ação Penal - Ordinário

211 - 0005788-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005788-1

Réu: Beresford da Silva Danel

Despacho: "Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso de apelação interposto (art.601, CPP)". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Advogados: Josimar Santos Batista, Lizandro Icassatti Mendes

## Auto Prisão em Flagrante

212 - 0008161-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008161-8

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

Despacho: "Desapense-se e archive-se os presentes autos de Comunicação de prisão, como determinado, juntando aos autos principais de ação penal cópia das decisões de fl.19 e 22.". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008238-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008238-4

Indiciado: F.G.S.

Despacho: "Atenda-se o MP, retornando-lhe os autos, após o apensamento.". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0008289-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008289-7

Réu: Francisco Gomes da Silva

Despacho: "Ao MP.". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

215 - 0194866-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194866-2

Indiciado: M.S.S.

Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, designe-se nova data (art.16 da LVD), e intime-se a ofendida, como pedido. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se.". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCM. Ató: Intimação da vítima para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 31/10/2011, às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0219616-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219616-0

Indiciado: S.M.C.R.

Despacho: (...) À vista da manifestação ministerial, designe-se nova data (art.16 da LVD), e intime-se a ofendida, como pedido. Intime-se o MP e a

DPE. Cumpra-se.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCMato Ordinatório: Intimação da vítima para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 31/10/2011, às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0001558-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001558-4

Réu: David Vitorino da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Junte-se cópia desta decisão aos correspondentes autos de Queixa Crime nº 10003183-9 e de AP nº 10001804-2.Transitada em julgado, desapense-se e archive-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Ciência ao MP e à DPE.P.R.I. BV, 28/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002384-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002384-4

Réu: Valdenio Pinheiro da Silva

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. (...) Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo o procedimento em arquivo provisório até o envio do correspondente IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008985-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008985-2

Réu: Luiz Carlos Gonçalves Medina

Despacho: "Aguardar-se em Cartório o decurso de prazo máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual, faça-se nova vista dos autos à DPE, para manifestação pela ofendida. Postergo a apreciação do pedido de manutenção das medidas protetivas para a ocasião do julgamento de mérito.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0012019-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012019-4

Indiciado: F.A.M.J.

Despacho: "Ao MP.". BV, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014928-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014928-4

Indiciado: A.C.F.S.

SENTENÇA(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos inquérito policial.Com o envio dos autos do IP a juízo, designe o cartório do Juizado audiência preliminar (art. 16, Lei 11.340/06). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Intime-se o MP e a DPE.P.R.I. BV, 28/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000190-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000190-5

Indiciado: L.B.S.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000193-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000193-9

Indiciado: V.L.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...) Transitada em julgado a decisão, promova-se as comunicações e baixas devidas, mantendo-se os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos de IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000273-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000273-9

Indiciado: K.G.M.A.

Despacho: "Desapense-se estes autos de MPU e remeta os autos à DPE para manifestação, sucessivamente, no prazo de fls.08, 26 e 30v, juntando aos correspondentes autos de ação penal cópia da decisão de fl. 08, da intimação de fls. 24/25 e deste despacho.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JVDFCM

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

225 - 0000373-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000373-7

Indiciado: M.M.S.B.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000380-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000380-2

Indiciado: M.A.P.F.

SENTENÇA (...) Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos inquérito policial.(...)Intime-se o MP e a DPE.P.R.I. Cumpra-se. BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000901-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000901-5

Indiciado: P.F.S.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0003419-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003419-5

Indiciado: J.C.A.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a

vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0003534-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003534-1

Indiciado: R.J.B.S.

SENTENÇA (...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Oficie-se à autoridade policial informando-a desta decisão, remetendo-lhe cópia para juntada aos correspondentes autos inquirido policial(...).Intime-se o MP e a DPE.P.R.I. Cumpra-se. BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0003536-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003536-6

Indiciado: E.L.L.

Despacho: "Procedimento de medidas já encerrado, conforme sentença de fl.36. Desentranhe-se o pedido de fl.38/40 e DRA, com cópia deste despacho, como Pedido de Revisão de Medidas Protetivas, apensando-o a este procedimento e abrindo vista ao MP para manifestação.". BV, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004212-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004212-3

Indiciado: G.C.O.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004234-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004234-7

Indiciado: E.S.S.

Sentença: (...) julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar.(...)Transitada em julgado a decisão, promova-se as baixas e comunicações devidas, mantendo os autos em arquivo provisório até a vinda dos autos do IP, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Custas pelo ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005699-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005699-0

Réu: Antonio Inácio da Silva

Despacho: (...)Diga a DPE, pela ofendida, se permanece o interesse no cumprimento das medidas deferidas e, em caso positivo, promova a citação do requerido, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005795-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005795-6

Réu: Paulo Ricardo de Souza Silva

Despacho: "À Equipe Multidisciplinar para a realização do estudo de caso, como determinado na decisão liminar.". BV, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008025-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008025-5

Réu: Adailson Gomes Leite

Despacho: "Certifique-se o cartório sobre o estado da ação penal correspondente.". BV, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008168-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008168-3

Réu: Osmar Elias de Souza Junior

Despacho: "Design-se audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o ofensor, a DPE e o MP.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCMAta Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22/09/2011, às 11:00 horas  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

237 - 0008184-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008184-0

Réu: Eduardo dos Santos

Despacho: "Ao MP.". BV, 28/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008230-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008230-1

Réu: Moacir Messias do Nascimento

Despacho: "Cobre-se o Laudo do estudo de caso determinado na decisão liminar, e conforme Guia de fl.14. Junte-se.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008260-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008260-8

Réu: Antonio Silva Ferreira

Despacho: "Ao MP, à vista da certidão de fl.15 e decisão liminar.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010148-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010148-1

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Despacho: "Atenda-se ao Parquet Estadual.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0010154-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010154-9

Réu: Lazaro Queiroz Oliveira

Despacho: "Tratando-se de procedimento cautela de natureza cível, cite-se o ofensor par ao oferecimento de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, das medidas protetivas deferidas à vítima, liminarmente, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts.802 e 803m do CPC). Intime-se a vítima, fazendo-se constar, no corpo do mandado, as medidas deferidas na decisão liminar (fl.02). Cumpra-se imediatamente." BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito-JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010679-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010679-5

Réu: Moises Silva Pereira

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

243 - 0008090-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008090-9

Réu: Kaio Gandhi Matos de Araujo

Despacho: "Desapense-se estes autos de Comunicação de Prisão Preventiva e archive-os juntando aos correspondentes autos de ação penal cópia das peças de fls. 02, 03, 26 e deste despacho.". BV, 29/07/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.Juiz de Direito - JVDFCM  
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Petição

244 - 0003183-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003183-9

Autor: Maria Cicera Lima da Silva

Réu: David Vitorino da Silva

SENTENÇA (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de D.V.D.S., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa criminal da vítima, relativamente à imputação penal nos presentes autos. Junte-se cópia desta decisão aos correspondentes autos de Medidas Protetivas nº 10001558-4 e de Ação Penal nº 10001804-2. Sem custas. Após trânsito em julgado, desapense-se e archive-se os presentes autos, com as providências de estilo, atentando-se para o determinado na Portaria CGJ n.º 112/2010. Ciência ao MP e à DPE. Façam-se as demais comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. BV, 28/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008155-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008155-0

Autor: Maria de Nazare Braga Silva Mendonça e outros.

Despacho: "Cite-se no endereço fornecido às fl.12.". BV, 29/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000144-RR-A: 001

000184-RR-N: 016

000218-RR-N: 014

000248-RR-B: 017

000568-RR-N: 003

000689-RR-N: 014

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Procedimento Ordinário

001 - 0000818-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000818-0

Autor: Marcia Temples Pereira de Lima

Réu: Município de Caracarái

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Averiguação Paternidade

002 - 0000804-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000804-0

Autor: Valquíria da Silva Souza

Réu: Leon da Silva Viana

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Busca e Apreensão

003 - 0000817-08.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000817-2

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Carlos Alberto Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 48.697,54.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

#### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

004 - 0000814-53.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000814-9

Réu: Elinis Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000816-23.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000816-4

Réu: Hélio Alves de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

006 - 0000806-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000806-5

Indiciado: J.I.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000807-61.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000807-3

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000808-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000808-1

Indiciado: J.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000809-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000809-9

Indiciado: S.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000810-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000810-7

Indiciado: W.V.R.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000811-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000811-5

Indiciado: R.L.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000812-83.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000812-3

Indiciado: F.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000813-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000813-1

Indiciado: D.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

014 - 0000805-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000805-7

Requerente: Suzana Oliveira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Advogados: Ariosvaldo Alves dos Santos Júnior, Lícia Catarina Coelho Duarte

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0000815-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000815-6

Autor: G.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Cumprimento de Sentença**

016 - 0010489-79.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010489-6

Autor: H.P.C. e outros.

Réu: B.R.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

**Juizado Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Proced. Jesp Cível**

017 - 0000072-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000072-4

Autor: Maria Sonia Garrido Macedo

Réu: Banco do Brasil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

**Comarca de Mucajai**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

001848-RJ-A: 019

000083-RR-E: 013

000216-RR-B: 013

000245-RR-B: 015

000295-RR-B: 019, 020

000317-RR-B: 003

000368-RR-N: 013

000412-RR-N: 010, 011, 018

000475-RR-N: 005

000519-RR-N: 012

212016-SP-N: 014

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0001003-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001003-1

Réu: Abenaldo Gomes Montel

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0000430-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000430-7

Autor: J.L.S.C.

Réu: M.R.C.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

003 - 0000768-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000768-0

Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira

Réu: Charles Rocha

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/09/2011 às 08:32 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Cautelar Inominada**

004 - 0000512-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000512-2

Autor: Francieliana Valente Duarte

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

**Desapropriação**

005 - 0009712-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009712-3

Autor: Companhia de Aguas e Esgoto de Roraima - Caer

Réu: Manoel de Jesus Mendes

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

**Divórcio Litigioso**

006 - 0000744-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000744-1

Autor: Manoel Martins Neto

Réu: Maria Albertina dos Santos Martins

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução de Alimentos**

007 - 0000711-62.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000711-0

Autor: L.S.S. e outros.

Réu: A.A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000852-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000852-2

Autor: Rayana Sousa de Oliveira e outros.

Réu: José Augusto Gomes de Oliveira

Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000945-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000945-4

Autor: Thaylla Carne Silva Peres e outros.

Réu: Cosmo Peres Freitas

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Out. Proced. Juris Volun**

010 - 0009930-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009930-1

Autor: José Hamilton de Carvalho

Réu: Município de Rorainópolis

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**Outras. Med. Provisionais**

011 - 0000188-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000188-1

Autor: Município de Rorainópolis

Réu: Maria Ferreira Santos Silva e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**Petição**

012 - 0008498-50.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008498-2

Autor: G.O.C. e outros.

Réu: G.O.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

**Procedimento Ordinário**

013 - 0007022-11.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007022-3

Autor: Maria Alves dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros,

Winston Regis Valois Júnior

014 - 0001567-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001567-7

Autor: Manoel Soares de Paulo

Réu: Inss

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

**Reinteg/manut de Posse**

015 - 0006997-95.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006997-7

Autor: Raimunda das Neves Alves da Cunha

Réu: Raimundo Pires dos Santos

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Edson Prado Barros

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

016 - 0001707-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001707-9

Autor: Eliane Gonzaga Lima

Réu: Marquiavan dos Santos Reis

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

Wellington Augusto de Moura Bahe

**ESCRIVÃO(A):****Gabriela Leal Gomes****Recurso Sentido Estrito**

017 - 0000295-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000295-4

Réu: Leandro Alves da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Evaldo Jorge Leite****Marcelo Mazur****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(A):****Gabriela Leal Gomes****Proced. Jesp Civil**

018 - 0000253-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000253-5

Autor: Antonio Gonçalves da Silva

Réu: Elias Filinto Alves

(...)Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração e, de consequência, acolho embargos do devedor, manejados por ELIAS FILINTO ALVES, declarando extinto o processo, sem pronúncia de mérito, nos termos da previsão contida no art.267, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com a previsão contida no parágrafo 4º do art.20, do Código de Processo Civil, ressaltando, no entanto, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que esse reúna condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de cinco(5) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art.12 da Lei nº1.060/1950. Desentranhem-se as peças de fls. 44/61 em autos apartados, apensando-os a este feito, juntando-se cópia desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

019 - 0000349-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000349-9

Autor: Vanessa de Almeida Fontinele

Réu: Hermes e outros.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização formulado por VANESSA DE ALMEIDA FONTINELE contra as empresas HERMES-SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do CPC, c/c art. 6º da Lei nº9.099/95, e condenar a empresa HERMES-SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA a devolver á requerente a importância recebida, isto é, cinco (5) parcelas de R\$8,81 (oito reais e oitenta e um centavos), o qual deverá ser atualizado pelo INPC/IBGE a partir do pagamento e acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento (ex vi dos arts. 406 da Lei 10.406/02;161§1º, do CNT; e 405 do CC); Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10%(dez por cento) - (art.475-J do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº9.099/95. P.R.I.C. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogados: Jadson Souza Aranha, Waldir Siqueira

020 - 0000384-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000384-6

Autor: Eraldo Gomes de Oliveira

Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização formulado por ERALDO GOMES DE OLIVEIRA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. sem custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei nº9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis, 18 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Jadson Souza Aranha

021 - 0000389-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000389-5

Autor: Edemilson Freires Ferreira

Réu: Antonio Santana Pimentel

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial para condenar o requerido ANTONIO SANTANA PIMENTEL a pagar o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o requerente EDMILSON FREIRES FERREIRA, acrescido de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença. Deixo de condenar o requerido nas custas e honorários advocatícios, por não se caracterizar caso de litigância de má-fé (art.55 da LJE). Cumpra o requerido a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (art.52, III, da LJE). P.R.I.C. Rorainópolis, 20 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gabriela Leal Gomes**

## Termo Circunstanciado

022 - 0002048-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002048-7

Indiciado: F.S.F.S.

(...)Ante o exposto, nos termos do art.103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a FRANCISCO SERGIO FONSECA DOS SANTOS, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 27 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000454-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000454-7

Indiciado: D.N.S.

(...)Ante o exposto, nos termos do art.103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, quanto à conduta descrita no tipo penal do art.147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 27 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Evaldo Jorge Leite**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Gabriela Leal Gomes**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0010432-09.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010432-5

Indiciado: C.S.S. e outros.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato C.S.S., já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente a medida socioeducativa homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001632-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001632-9

Indiciado: J.P.V.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato J.P.V., já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente a medida socioeducativa homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento deste autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 29 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

026 - 0001687-06.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001687-3

Infrator: Z.Z.C.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a prestação de serviços comunitários em relação a J.Z.C., já qualificado, pelo cumprimento da medida sócioeducativa, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 26 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000930-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000930-6

Indiciado: L.S.R.

(...)Ante o exposto, HOMOLOGO a REMISSÃO ajustada pelo Ministério Público ao adolescente L.S.R., já qualificado, para excluí-lo do procedimento, e aplicar medida sócio-educativa de prestação de serviços à sociedade. Designe-se audiência admonitória. Sem Custas. P.R.I.C. Rorainópolis, 26 de julho de 2011. Evaldo Jorge leite. juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

## Índice por Advogado

005924-AM-N: 007

## Cartório Distribuidor

**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

001 - 0000579-11.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000579-5

Réu: José Joaquim Ortiz Lopes

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000580-93.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000580-3

Réu: Weldson de Jesus dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000583-48.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000583-7

Réu: Renato Paes de Melo

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000584-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000584-5

Réu: Walquiria Palmeira Buas

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000585-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000585-2

Réu: Leandro Castro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000586-03.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000586-0

Réu: Anderson de Oliveira Arruda

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

**Embargos À Execução**

007 - 0000275-12.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000275-0

Autor: Antonio Frank do Nascimento Braga

Réu: Rafael Pedro Quirino Braga

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/08/2011 às 16:30 horas.

Advogado(a): Marcela Camila F. Silva Santiago

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

005614-AM-N: 006

000042-RR-N: 007

000262-RR-N: 008

000286-RR-A: 007

000484-RR-N: 002, 009, 011

000493-RR-N: 010

000535-RR-N: 009

000539-RR-A: 009

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

**Autorização Judicial**

001 - 0000342-36.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000342-4

Autor: J.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 29/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

**Ação Civil Pública**

002 - 0000278-26.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000278-0

Autor: Município do Canta

Réu: Paulo de Souza Peixoto

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido.(...)Bonfim/RR, 29 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

**Alimentos - Lei 5478/68**

003 - 0000245-36.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000245-9

Autor: I.L.G.

Réu: K.G.

Decisão:(...)Considerando o binomio necessidade e possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fixo os provisórios em 20% do salário mínimo vigente, que devem ser pagos, mensalmente, até o dia 05, em mãos para o representante do autor mediante recibo. BONFIM, 25/07/2011.PARIMA DIAS VERAS.Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000247-06.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000247-5

Autor: A.G.S.R.

Réu: A.S.R.S.

Decisão: (...) Considerando o binômio necessidade e possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de guarda e sustento dos filhos, fixo os provisórios em 30% do salário mínimo em vigor, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 05 na Conta Corrente nº 0551989-6, Agência 0522 do Banco Bradesco. BONFIM, 25/07/2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000248-88.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000248-3

Autor: G.V.A.

Réu: J.W.A.S.

Decisão: Considerando o binômio necessidade e possibilidade, e que aos pais incumbe o dever de guarda e sustento dos filhos, fixo os provisórios em 30% do salário mínimo em vigor, os quais devem ser depositados, mensalmente, até o dia 05 na Conta Corrente nº 06576-0, Agência 3027 da Caixa Econômica Federal. BONFIM, 25/07/2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

006 - 0000260-05.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000260-8

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Clemildes Gomes da Silva

Decisão:(...)EM SENDO ASSIM, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, A FIM DE QUE RESTE CONCRETIZADA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM DESCRITO NA EXORDIAL.Bonfim, 25/07/2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fábio Vinícius Lessa Carvalho

### Cautelar Inominada

007 - 0000259-20.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000259-0

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

Despacho: Verifica-se à fls. 04 dos autos, que o autor alega que "os empregados do requerido mudou os marcos de divisa das terras, para assim incorporar mais 1.938,8171 hectares à área que busca a posse da Fazenda Aninga". (sic). Contudo, o autor, conforme pedido contido no item b.1 à fl. 08, requer "seja determinado à retirada da cerca (marco divisório) da foram que o requerido colocou, para que volte esta a constar em 1.000.000 hectares a mais para o requerente, por questão de justiça". Pelo Exposto, nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento, para esclarecer a presente divergência.Após conclusos.Bonfim, 26/07/2011. Parima Dias Veras - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Bonfim.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

### Exibição

008 - 0000324-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000324-2

Autor: Município de Normandia

Réu: Vicente Adolfo Brasil

(...)Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, I e VI c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil.(...)Bonfim/RR, 26 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

### Procedimento Ordinário

009 - 0000586-96.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000586-8

Autor: José Carlos do Carmo e Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Despacho: 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 17-v; 2- Defiro Justiça Gratuita; 3- Cite-se. Bonfim, 26/07/2011. Parima Dias Veras - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Bonfim.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela

010 - 0000249-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000249-1

Autor: Luiza da Cunha Watson

Réu: Município de Bonfim

Despacho:(...) DEFIRO JUSTIÇA GRATUITA. Bonfim, 25/07/2011.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Reinteg/manut de Posse

011 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Município de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

Despacho: Diga o autor em réplica. Bonfim, 26/07/2011. Parima Dias Veras - Juiz de Direito - Respondendo pela Comarca de Bonfim.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Vara Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal - Ordinário

012 - 0000297-03.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000297-4

Indiciado: E.A.D.

Sentença:(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial,declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107,V c/c o art. 109,V, ambos do Código Penal. Bonfim, 26/07/2011.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000334-30.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000334-5

Réu: Samuel Jaime de Oliveira da Silva

Sentença: (...)PELO EXPOSTO, E EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO SAMUEL JAIME DE OLIVEIRA DA SILVA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MESMO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107,I DO CP E 62 DO CPP.Bonfim, 26/07/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000691-73.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000691-6

Réu: Jailton Carneiro

Decisão:(...) PELO EXPOSTO, RECEBO O ADITAMENTO DE FLS 133.Bonfim, 28/07/2011.Dr. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

015 - 0000216-83.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000216-0

Indiciado: F.J.W.

(...)Pelo exposto, denego o pedido de liberdade formulado em favor do indiciado FRANCISCO JOSÉ WILLIAMS.(...)Bonfim/RR, 29 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

016 - 0000163-05.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000163-4

Indiciado: F.S.

(...)Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de prisão preventiva, sendo mantida a prisão do acusado e determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo.(...)Bonfim/RR, 29 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal - Sumaríssimo

017 - 0000122-09.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000122-4

Indiciado: N.R.A.S.

Sentença: Diante do exposto, quanto ao delito de desacato, ante a atipicidade da conduta, determino o ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, bem como declaro extinto a punibilidade de NAUEMIR ROBERTO ALVES DA SILVA pelo delito capitulado no art. 147 do Código Penal, face a ocorrência da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. P.R.I. Transitado em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim/RR, 17 de maio de 2011. - Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Calún. Injúr. Dif.

018 - 0000533-52.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000533-2

Indiciado: A.B.N.

Sentença:(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato A.B.N, pela ocorrência da decadência, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Bonfim, 26/07/2011.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

019 - 0000751-80.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000751-0

Indiciado: E.C.C. e outros.

Sentença:(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 386, III, do CPP c/c art. 92 da Lei 9.099/95, absolve os autores do fato Edvilson Cardoso da Costa e Venância André Barbosa dos fatos narrados no Termo Circunstanciado de Ocorrência. Bonfim, 27/07/2011.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000526-26.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000526-4

Indiciado: E.F.S.

Sentença:(...)Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade da autora do fato E.F.S,por haver cumprido a referida proposta em sua integralidade, com fundamento no art.84, parágrafo único da Lei 9.099/95.Ressalto ainda, que a transação penal não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente novo benefício no prazo de cinco anos, conforme estipula o par.4 do art. 76 da Lei 9099/95. Bonfim, 26/07/2011.Parima Dias Veras.Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 29/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Med. Prot. Criança Adoles

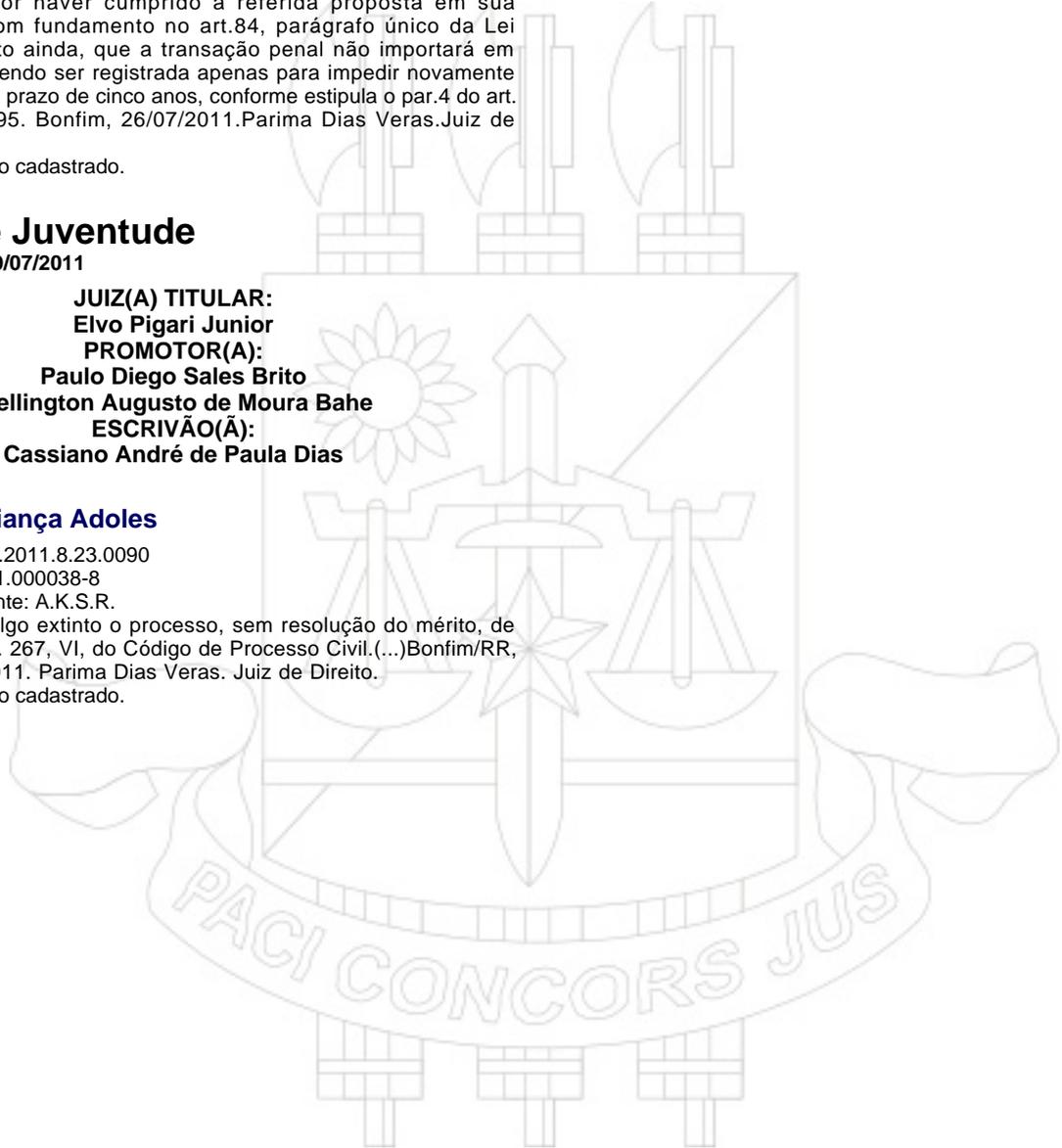
021 - 0000038-37.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000038-8

Criança/adolescente: A.K.S.R.

(...)Isto posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)Bonfim/RR, 29 de julho de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.



**4ª VARA CÍVEL**

Expediente de 01/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE J N COMERCIAL LTDA., COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008183008-4, Ação de Monitoria em que figuram como autor DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. e requerido J N COMERCIAL LTDA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 64.067,79(sessenta e quatro mil e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**

Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ROYAL EXPRESS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01006142322-3, Ação Monitoria em que figuram como exequente **ROYAL EXPRESS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA(CNPJ nº04.243.468/0001-68)**. e parte executado **BELO E BELO LTDA.(CNPJ nº04.647.839/0001-77)**. Como se encontra a executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.086,03(cinco mil, oitenta e seis reais e três centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**

Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE CITAÇÃO DE FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO ESTADO DE RORAIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01007173480-9, Ação Monitória em que figuram como exeqüente **GOMES E GONTIJO LTDA.(CNPJ nº84.057.447/0001-97)** e parte executado **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO ESTADO DE RORAIMA(CNPJ nº05.476.768/0001-50)**. Como se encontra a executada, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.900,99(quatro mil, novecentos reais e noventa e nove centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficando advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, prosseguindo-se na forma prevista no livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO. (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01001020566-3, INDENIZAÇÃO em que figuram como autor RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO e parte requerida SOCIEDADE RÁDIO EQUATORIAL LTDA. Como se encontra a parte autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA AUXILIADORA GRANGEIRO. (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01007153181-7, INDENIZAÇÃO em que figuram como autor **MARIA AUXILIADORA GRANGEIRO** e parte requerida SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR. Como se encontra a parte autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KEILA DE MATOS PEREIRA. (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008181885-7, EXECUÇÃO SENTENÇA em que figuram como autor KEILA DE MATOS PEREIRA e parte requerida BANCO FINASA S/A. Como se encontra a parte autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**  
Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDERICO MATOS MOURA(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01004096736-5, INDENIZAÇÃO em que figuram como autor **MARIA LIVONI BEZERRA DE OLIVEIRA DE OLIVARES** e parte requerida ALDERICO MATOS MOURA. Como se encontra a parte autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo apresente as contrarrazões, nos autos supracitados, no prazo de 15(quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**

Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR(PRAZO DE 20 DIAS).**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01001005024-2, EXECUÇÃO em que figuram como autor **WANDERLEY MESQUITA E FERREIRA LTDA.** e parte requerida **JONATAN GONÇALVES VIEIRA JÚNIOR.** Como se encontra o(a) exequente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que executado acima mencionado para, seja intimado, para querendo, **oferecer impugnação à penhora** de um lote de terras municipal de nº03, da quadra nº56, situado no loteamento "Jardim Floresta", nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: frente com a Av. Venezuela, medindo 25,00 metros; fundos com a rua Y-1, medindo 25,00metros; lado direito com o lote nº02, medindo 25,00 metros; lado esquerdo com o lote nº04, medindo. Totalizando 625,00 m<sup>2</sup>, conforme certidão do CRI nº15.885. Avaliado em R\$40.000,00(quarenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**

Analista Processual/Escrivã

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIEL DA SILVA LEIVA (PRAZO DE 20 DIAS).**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01004093304-5, EXECUÇÃO em que figuram como autor **CETERR** e parte requerida **DANIEL DA SILVA LEIVA** . Como se encontra o(a) exequente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que executado acima mencionado para, seja intimado, para querendo, oferecer impugnação à penhora no valor R\$ 105,43(cento e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

**CAMILA ARAÚJO GUERRA**  
Analista Processual/Escrivã



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

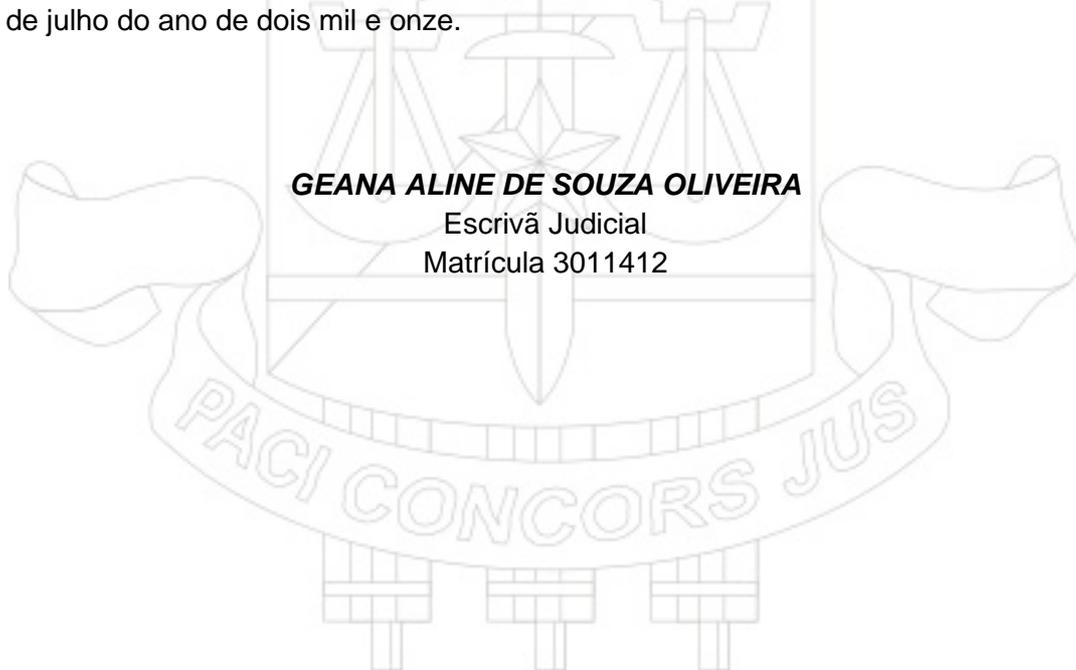
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.207867-3, que tem como acusado **GABRIEL LOPES DE FREITAS, vulgo “ Capetão”**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 07.10.1987, filho de Abrãao Barbosa de Freitas e de Maria Neves Lopes de Freitas, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 01/08/2011

AUTOS: 010.2008.904.001-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.904.002-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO AMBROSIO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista, RR, 12/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.911.447-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de POLIANA DOS SANTOS BARBOSA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.901.764-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILSON TAVARES, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.902.520-6

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANGELA COSTA TEIXEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.902.556-0

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENORA BARRETO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Após, retorne ao MP para manifestar-se quanto a AF, Janaina de Jesus Viveiro Barreto. Boa Vista, RR, 13/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Autos: 010.2009.903.149-3

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de CLEMILTON DA SILVA ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.232-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SOUZA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.249-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.457-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LINDALVA MARQUES SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. (ass. Digital). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.106-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.479-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de GILBERTO AMORIM CARDOSO, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.573-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.905.163-2

Ante o exposto, arquivem-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.517-9

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RENNISSON ELBER SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Autos: 010.2009.906.217-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISONEL DA SILVA ABREU, em da face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (assinada digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.906.278-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO SILVA SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/07/2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.906.753-9

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de MARIA ANTÔNIA MOURA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digital). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

Autos: 010.2009.907.459-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO, em da face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (assinada digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.908.702-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.09.908.765-1

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO RODRIGUES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.149-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDMAR DOS SANTOS CARMONA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.293-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VICTOR SPIES LIMA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20/07/2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.909.608-2

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLEOMILTON FERNANDES DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.09.909.938-3

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RENATO DA SILVA DEMETRIO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.222-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO DA SILVA CRUZ, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através do DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 25 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.284-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.910.574-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAÍDES PEREIRA BARBOSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 20/07/2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.221-0

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos presentes Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.284-8

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCOS MAGNALDO ALVES DOS SANTOS, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). *ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.335-8

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTONIO NICHOLAS PEREIRA DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as

cauteladas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.594-0

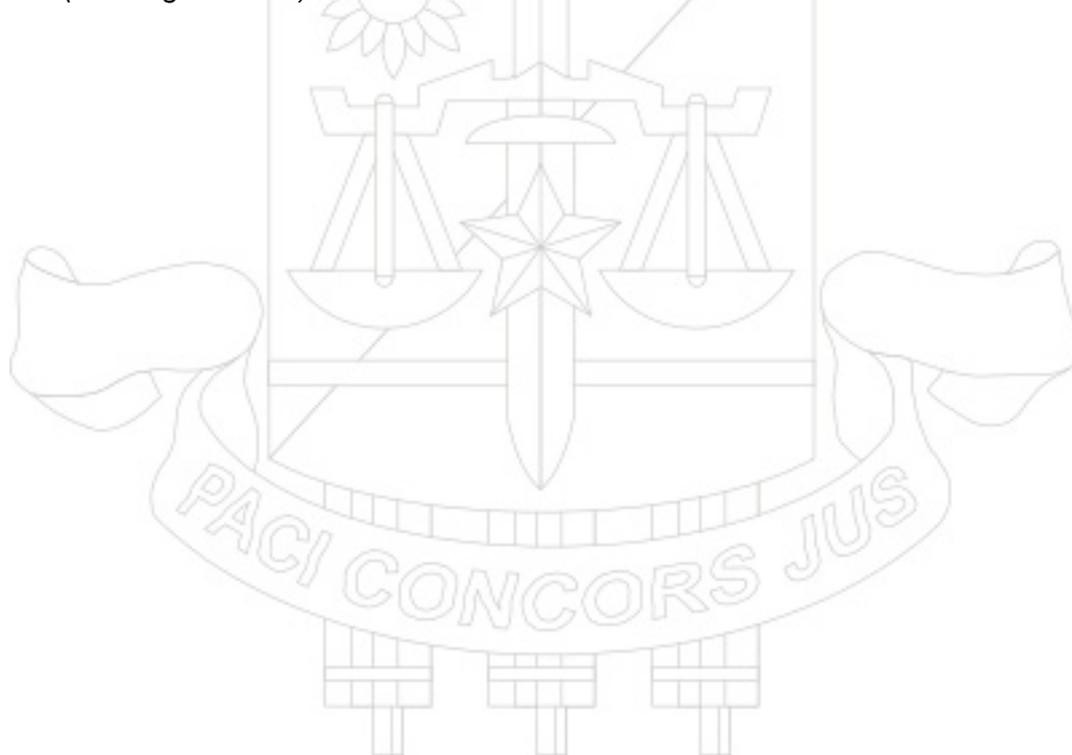
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANGELICA OARA ROMÃ BARRETO, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.017-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO BARBIERI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.912.019-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACKSON GUIMARÃES DOS PRAZERES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/07/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 01/08/2011

**EDITAL INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Requerente:

Requerido:

**DIVÓRCIO DIRETO.****0030 10 001278-7.****A.F.S.****M.L.P.S.**

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, MM. Juiz Substituto – respondendo pela Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o (a) requerido (a) **MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para comparecer à Audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o dia **30/08/2011 às 11h30min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, ao 01 (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã judicial

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 1 de agosto de 2011

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. DELCIO DIAS FEU, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal

Processo nº 045.09.003437-7

Réu: ANDERSON ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

Como não fora possível localizar a parte Ré ANDERSON ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (fls. 124v), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO da parte Ré ANDERSON ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, a fim de responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, ficando ciente de que, não apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 1 de agosto de 2011.

**EVA DE MACEDO ROCHA**

Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01/08/2011

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 562, DE 01 DE AGOSTO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, no período de 03 a 11AGO11, para participar de “**Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, na cidade de Maceió/AL, e de **Reunião para tratar de assuntos de interesse institucional**, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 050, DE 01 DE AGOSTO DE 2011**

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos incisos III e X, do art. 1º da Resolução Conjunta nº 001/2009, seguindo os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 030, de 19/05/08, do CNMP, ouvido o Colégio de Procuradores; e

**Considerando** o término da designação da função eleitoral e a necessidade de indicação de Membros do Ministério Público para o biênio 2011/2013, junto às Zonas Eleitorais da Capital;

**Considerando** que houve alterações na escala de antiguidade dos Promotores de Justiça para o biênio 2009/2011, publicada pela Portaria CGMP nº 003, de 04/06/09, no DJE nº 4096, no dia 09/06/09, devido a promoções de promotores da primeira para a segunda entrância, como também da segunda entrância para o cargo de Procurador de Justiça;

**Considerando** o quadro geral de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado de Roraima, até 31 de dezembro de 2010, publicado pela Portaria nº 001, de 03 de janeiro de 2011;

**Considerando** que os Membros do Ministério Público promovidos para a Segunda Entrância integram o final da lista de antiguidade eleitoral;

**Considerando** que o exercício de função eleitoral por Membro do Ministério Público de Segunda Entrância, ainda que em zona eleitoral de outra Comarca, altera a ordem decrescente de titularidade da função eleitoral;

**Considerando** o levantamento realizado nos registros desta Corregedoria-Geral, a fim de dar fiel cumprimento às Resoluções acima citadas, consignando o exercício de atividade eleitoral pelos Promotores de Justiça de Segunda Entrância, da seguinte forma:

**João Xavier Paixão**

Não exerceu atividade eleitoral

**José Rocha Neto**

Não exerceu atividade eleitoral

**Márcio Rosa da Silva**

Período 1998/1999 Portaria MPE nº 339/98

**Carla Cristiane Pipa**

Período 2000/2002 Portaria MPE nº 156/00

**Ricardo Fontanella**

Período 2000/2002 Portaria MPE nº 277/00

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

Período 2000/2002 Portaria MPE nº 307/00

**Zedequias Oliveira Júnior**

Período 2002/2004 Portaria MPE nº 186/02

**Érika Lima Gomes Michetti**

Período 2002/2004 Portaria MPE nº 281/02

**Anedilson Nunes Moreira**

Período 2004/2005 Portaria MPE nº 303/04

**Valdir Aparecido de Oliveira**

Período 2004/2006 Portaria MPE nº 091/04

**Cláudia Corrêa Parente**

Período 2004/2006 Portaria MPE nº 089/04

**Carlos Paixão de Oliveira**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 321/06

**Luis Carlos Leitão Lima**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 105/06

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

Período 2006/2007 Portaria MPE nº 316/06

**Adriano Ávila Pereira**

Período 2005/2007 Portaria MPE nº 736/05

**Ademir Teles Menezes**

Período 2005/2007 Portaria MPE nº 726/05

**Ademar Loiola Mota**

Período 2007/2009 Portarias MPE nº 321/07 e MPF nº 005/08

**Ulisses Moroni Júnior**

Período 2008/2009 Portaria MPF nº 006/08

**André Paulo dos Santos Pereira**

Promovido em 27/10/09 – Não exerceu atividade eleitoral na 2ª Entrância

**Hevandro Cerutti**

Promovido em 27/10/09 – Não exerceu atividade eleitoral na 2ª Entrância

**Madson Wellington Batista Carvalho**

Promovido em 27/10/09 – Não exerceu atividade eleitoral na 2ª Entrância

**Rafael Matos Freitas Moraes**

Promovido em 17/06/10 – Não exerceu atividade eleitoral na 2ª Entrância

**Carlos Alberto Melotto**

Promovido em 17/06/10 – Não exerceu atividade eleitoral na 2ª Entrância

**Marco Antônio Azeredo Bordin**

Promovido em 27/10/09

Período 2010/2011 Portaria PRE/RR 008/10

**Isaías Montanari Júnior**

Período 2009/2011 Portaria PRE/RR 015/09

**Jeanne Christine de Andrade Sampaio Fonseca**

Período 2009/2011 Portaria PRE/RR 016/09

**R E S O L V E:**

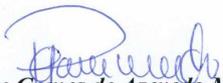
Publicar escala de antiguidade dos Promotores de Justiça, em ordem decrescente, para fins de indicação para o exercício de função eleitoral na Capital, no biênio 2011/2013, inclusive para eventual substituição, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Resolução Conjunta nº 001/09, na forma abaixo:

- 01 – JOÃO XAVIER PAIXÃO
- 02 – JOSÉ ROCHA NETO
- 03 – MÁRCIO ROSA DA SILVA
- 04 – CARLA CRISTIANE PIPA
- 05 – RICARDO FONTANELLA
- 06 – LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
- 07 – ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
- 08 – ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
- 09 – ANEDILSON NUNES MOREIRA
- 10 – VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
- 11 – CLAUDIA CORRÊA PARENTE
- 12 – CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
- 13 – LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
- 14 – ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
- 15 – ADRIANO ÁVILA PEREIRA
- 16 – ADEMIR TELES MENEZES
- 17 – ADEMAR LOIOLA MOTA
- 18 – ULISSES MORONI JÚNIOR
- 19 – ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA
- 20 – HEVANDRO CERUTTI
- 21 – MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
- 22 – RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS
- 23 – CARLOS ALBERTO MELLOTO
- 24 – MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO
- 25 – ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
- 26 – JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA

Todos os integrantes da lista são Promotores de Justiça de Segunda Entrância, devendo os Promotores de Justiça que forem promovidos de Primeira para Segunda Entrância integrar o final da Lista de Antiguidade. O Membro do Ministério Público que discordar de sua posição na lista, deverá formular pedido de reconsideração, fundamentado, diretamente à Corregedoria-Geral, no prazo de 02 (dois) dias a partir da publicação.

No caso de indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

Boa Vista, 01 de agosto de 2011.

  
*Rejane Gomes de Azevedo Moura*  
Corregedora-Geral

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA Nº 371 - DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 03 e 04AGO11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 372-DG, DE 01 DE AGOSTO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e deferimento da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento da servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, sem ônus para este órgão, para participar do "**17º Congresso da APEC**", no período de 01 a 05AGO2011, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 187-DRH, DE 29 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, 04 (quatro) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 12JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 188-DRH, DE 29 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/08/2011

## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RR

## Representação nº 08/2011/OAB-RR

Representante: **Rubelmar Castro de Souza**Representados: **Walber David Aguiar**Presidente/Relator: **Jorge da Silva Fraxe****Relatório.**

Cuida-se de representação proposta por **Rubelmar Castro de Souza**, às fls. 02-07, em desfavor do Advogado **Walber David Aguiar**, inscrito na **OAB-RR sob o nº 485**, dando conta que o referido advogado não prestou contas dos valores arrecadados na indenização por dano moral, Processo Judicial nº 010.2009.914.220-9, que tramitou no 1º Juizado Cível da Comarca de Boa Vista-RR, na qual funcionou como patrono da causa, tendo recebido em nome próprio, por meio de Alvará Judicial (fls. 04), a quantia de R\$ 1.832,05, (mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), ludibriando o representante com a informação de que a decisão da causa só seria para o ano vindouro.

Sustenta ainda, em sua representação, que o referido advogado foi negligente com relação a uma segunda demanda judicial que tramitou no 3º Juizado Cível da mesma Comarca (fls. 06), não tendo comunicado o representante, do dia da audiência, o que acabou por provocar o arquivamento do processo e, por conseguinte, o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 242,50 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Às fls. 08/10, consta nomeação de relator para o processo e notificação para apresentação de defesa prévia.

Às fls. 11/16, defesa prévia apresentada.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Ética e Disciplina por despacho do Presidente do Conselho Seccional, para efeito de aplicação do disposto no art. 70, § 3º do EAOAB.

Consta às fls. 04, cópia do Alvará Judicial devidamente recebido e assinado pelo advogado representado, datado de 08.11.2010.

Às fls. 28, consta a notificação, recebida e assinada pelo representado, para comparecimento e defesa, em Sessão Especial designada pelo TED, nos termos do § 3º do art. 70 do Estatuto, c/c art. 54 do Código de Ética e Disciplina.

Aberta a Sessão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, o representado, Dr. **Walber David Aguiar**, foi ouvido pelos membros do TED, apresentando defesa oral e juntando extrato de uma consignação em pagamento ajuizada na 6ª Vara Cível desta Comarca, datada de 15/06/2011, mesma data da designação desta audiência, juntadas aos autos às fls. 32.

**Passamos a decidir:**

Em que pese as alegações de inocência do representado, Dr. **Walber David Aguiar**, está cristalinamente comprovado a falta disciplinar cometida, pois, não fora apresentada, até a presente data, a prestação de contas devidamente anuída pelo representante, tão pouco se juntou aos autos

comprovante bancário de recebimento dos consectários, com a demonstração dos valores efetivamente recebidos, limitando-se apenas em dizer que combinou com o representante “rachar” o valor recebido a título de indenização, concernente a ação que tramitou no 1º JEC, afirmando posteriormente sua contratação no valor de 50% do recebido na causa.

Ainda em sua defesa oral, o representado alegou que pagou ao representante o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por intermédio do vigia do estacionamento do Fórum, pagando-lhe posteriormente (ao representante) a quantia de R\$ 70,00, em outra localidade, e que, a quantia faltante para complementação do valor efetivamente devido, fora retida a título de honorários, relativos a outro processo, por acerto entre as partes, do qual não tem como comprovar.

Não houve até a presente data reação do representado no sentido de corrigir o ilícito ético disciplinar praticado, de forma prudente, a restabelecer o direito do representante, permanecendo inerte com sua obrigação estatuída em Lei, deixando prolongar-se no tempo a prática infracional.

O simples ajuizamento de ação de consignação em pagamento na data do julgamento pelo TED, sem que se comprove seja o valor exato do crédito do representante, não elide o cometimento da infração disciplinar. Pois, assim tem se manifestado nossa jurisprudência:

EMENTA:

**003/2001/SCA. Prestação de contas. Ajuizamento de ação de consignação em pagamento. Exigência de justificação da importância oferecida. Não exonera o advogado, do dever de prestar contas, o ajuizamento, por ele, da ação de consignação em pagamento de quantia de que se supõe devedor, sem clara e irrefutável justificação da importância oferecida e sem aceitação da parte ré.**

(Conselho Federal. Proc. 2.188/2000/SCA – SP, Rel. Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF), j. em 12.12.2000, v.u., DJ de 19.04.2001, p. 327, S1).

*In casu*, temos que a falta se consumou no primeiro momento em que o representado deixou de prestar contas ao representante de forma injustificada, projetando-se no tempo os efeitos dessa conduta, sensível a partir de então.

O Advogado, em seu ministério privado, exerce um *múnus* social, devendo pautar sua conduta nos termos em que impõe o Código de Ética e Disciplina, se fazendo confiável diante de seu cliente e de toda a sociedade. Em seus deveres pessoais deve incluir-se a lealdade, a probidade e a moderação na obtenção de ganhos. No seu exercício profissional, “há muitos outros deveres, não impostos por lei e talvez os principais, que só pela moral podem ser regidos”<sup>1</sup>.

Observa-se no valor supostamente contratado, 50%, constante do “racha” entre as partes que, de certo, é bastante exagerado, tendo em vista a não complexidade da causa, não se podendo incluir, para efeito de justificativas, “custas iniciais do escritório” ou “taxas iniciais”, ou ainda “porque o cliente não deu qualquer valor para o início da demanda”, sem que se faça constar de um contrato firmado. Mesmo porque, advocacia não é um comércio, tampouco se presta a esse fim.

De outra forma, *in casu*, a compensação de honorários é indevida e imoral, ainda porque sem a anuência do patrocinado. Não sendo lícito reter valores do cliente com o argumento de que fora por compensação a outro serviço prestado, do qual não se teve qualquer resultado. Portanto, reter dinheiro do cliente a pretexto de pagar-se pelos serviços profissionais prestados é no mínimo conduzir-se de forma aética, incompatível com a advocacia.

Como regra deontológica, dispõe o § 2º do art. 35, do Código de Ética e Disciplina:

**“§ 2º. A compensação ou desconto dos honorários contratados e valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”.**

Neste sentido, como dito alhures, o advogado presta serviço público e exerce função social, de tal forma que somente é necessário ao Estado quando atua como “*servidor do direito*”, pois sua

<sup>1</sup> Luiz Ribeiro. *A profissão do Advogado*. Deontologia e Legislação, p. 111-114.

atuação em defesa dos necessitados é condição *sine qua non* para que funcione a justiça. Atuando de forma irregular, apenas contribui para a indignação daquele que lhe prestou confiança, transformando-se no mais cruel algoz do cidadão.

Portanto, diante da gravidade da falta cometida, que é do tipo "retenção de valores de clientes" e inobservância de preceitos ético disciplinares contidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, e ainda por configurar-se *conduta passível de captulação criminal*, outra não poderia ser a medida tomada por este Tribunal de Ética e Disciplina, que não fosse a **Suspensão Preventiva**, com o fim de inibir a *continuidade da conduta reprovável*, de forma a preservar a imagem da classe de Advogados, evitando-se a repercussão negativa para a Ordem.

Assim tem se manifestado nossa Jurisprudência:

TRF4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 73627 SC 1998.04.01.073627-2

**Relator(a):** JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA

**Julgamento:** 27/04/1999

**Órgão Julgador:** QUARTA TURMA

**Publicação:** DJ 19/05/1999 PÁGINA: 691

**Ementa:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART-70, PAR-3 DO ESTATUTO DA OAB. AMPLA DEFESA.

1. A medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia encontra pleno respaldo no ART-70, PAR-3, da LEI-[8906/94](#) (Estatuto da OAB).

2. Tendo o advogado praticado, comprovadamente, atos que atentem contra a dignidade da Justiça, legítima é a suspensão preventiva de que trata os autos, assegurada a possibilidade de defesa, na forma da lei.

3. Consta-se, pelos documentos juntados aos autos, que ao impetrante foi dada ampla possibilidade de defesa, não cabendo a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, insculpidos no ART-[5](#), INC-54 e INC-55 da [CF-88](#).

4. *Apelação improvida.*

Aliás, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. I - A conveniência da aplicação da suspensão preventiva emana no poder discricionário do administrador e, como tal, refoge a análise do poder judiciário.**

*I - A conveniência da aplicação da suspensão preventiva emana no poder discricionário do administrador e, como tal, refoge a análise do poder judiciário.*

*II - O mandado de segurança é meio inidôneo para examinar fatos que foram apurados em inquérito disciplinar administrativo e para aferir a injustiça da penalidade aplicada, só se prestando para corrigir ilegalidade extrínseca ou a inobservância de formalidade essencial.*

*III - Recurso conhecido e improvido" (Recurso em Mandado de Segurança n. 371/BA, Primeira Turma, Relator Min. César Asfor Rocha, j. 16/12/1992, RSTJ 45/453).*

Ainda sobre o assunto, não entendemos seja necessário a repercussão pelos meios da imprensa, para que se possa aplicar a suspensão preventiva ao representado, pois, já é público e notório as consequências danosas que o caso tem proporcionado. Medidas administrativas tem sido tomadas por magistrados em todo o Brasil e em todos os níveis de jurisdição, no sentido de dificultar o recebimento de alvarás por advogados, prejudicando com isso aqueles que se conduzem com

honradez e responsabilidade.

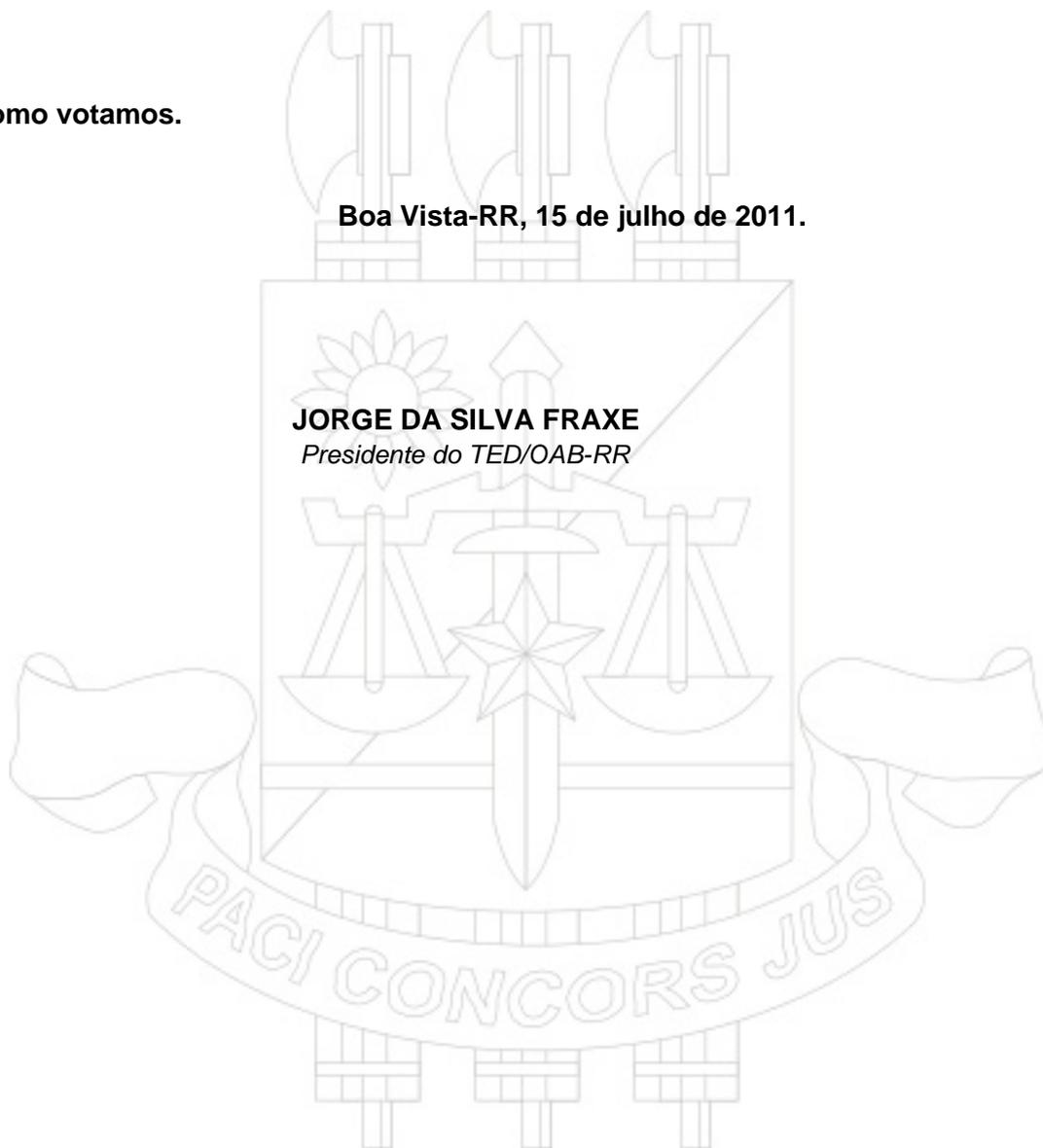
Por fim, buscando dar maior transparência a profissão, no sentido de se manter a respeitabilidade e confiança junto à sociedade, e ainda com o propósito de *inibir a continuidade da conduta reprovável*, decidem os membros presentes do Tribunal de Ética e Disciplina, nesta Sessão Especial, em que fora dado amplo direito de defesa ao representado, **pela suspensão preventiva, por 90 (noventa) dias**, ao Advogado **Walber David Aguiar**, assim preservando-se a imagem da classe de advogados e evitando, com isso, a repercussão negativa para a Ordem.

Por seu turno, devem os autos ser encaminhados a relatora originária do Conselho Seccional, para que seja concluído no prazo máximo de noventa dias, a partir da ciência dessa decisão pelo representado, nos termos do § 3º artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**É como votamos.**

**Boa Vista-RR, 15 de julho de 2011.**

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente do TED/OAB-RR*



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 01/08/2011

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Comarca de Rio Branco-AC  
1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Fabrício Mendes Santos – Oficial de Registro Civil  
Avenida Ceará, nº 1422 – Centro – 69908-690

Faz saber que pretendem casar-se:

**VITOR HUGO CASTRO PERIN**, estado civil solteiro, profissão advogado, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Boa Vista-RR, data de nascimento: 15 de setembro de 1987, domicílio e residência: Rua Deuzuita Mutran Paracati, 171, Caçari – Boa Vista/RR. Filho de Vitorino Perin e Maria Luiza Castro Perin.

**MARINA QUINTELA DE MOURA HESSEL**, estado civil solteira, profissão farmacêutica, nacionalidade brasileira, naturalidade Rio Branco-AC, data de nascimento 23 de março de 1988, domicílio e residência: Rua Coronel Alexandrino, 419, Bosque, Rio Branco-AC. Filha de José Alberto Hessel e Elizabeth Quintela de Moura Hessel.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de alguém de algum impedimento, o ponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, a partir desta data, e publicado no Jornal O Rio Branco.

Regime do Casamento: comunhão parcial de bens.

Rio Branco-AC, 26 de julho de 2011.

Aldelaine Camilo dos Santos  
Oficial Substituta

